

## **PAINEL II: RUMOS E IMPLICAÇÕES NA ÁREA DE REGRAS (MEDIDAS ANTI-DUMPING, SALVAGUARDAS, SUBSÍDIOS E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS)**

*MAURO GRINBERG, chairman:*

Nós vamos dar início ao segundo painel deste seminário sobre comércio internacional do IBRAC e do CESA. O segundo painel trata ( *é de* ) de rumos e implicações nas negociações de regras : medidas anti- dumping, salvaguardas, subsídios e medidas compensatórias.

São expositoras a Dr.<sup>a</sup> Ivanise de Melo Maciel, Dr.<sup>a</sup> Marta Leme e a Dr.<sup>a</sup> Marília Castañon. O Dr. Armando Meziat infelizmente não pode comparecer por motivos alheios à vontade dele e, eu vou inovar um pouco aqui e pedir às expositoras, antes de iniciar a sua exposição, que cada uma faça um resumo do seu currículo, sua apresentação, cargos que ocupa e por que está aqui.

Vamos começar pela Dr.<sup>a</sup> Ivanise Maciel.

*IVANISE DE MELO MACIEL, Divisão de Defesa Comercial e Salvaguardas ( DDF ) do Ministério das Relações Exteriores (MRE):*

*(Negociações sobre Regras na OMC)*

Muito obrigada. Boa tarde a todos. Eu gostaria de agradecer ao IBRAC pela oportunidade de estar aqui com vocês e gostaria de me apresentar brevemente. Meu nome é Ivanise Maciel, eu sou diplomata, trabalho na Divisão de Defesa Comercial e Salvaguardas e acompanho os temas de defesa comercial: salvaguardas, anti-dumping e subsídios, e também concorrência nos vários foros de negociações internacionais, ou seja, na OMC, na ALCA, no âmbito da negociação MERCOSUL/União Européia e na OCDE, entre outros.

Eu estou aqui com as minhas colegas do Departamento de Defesa Comercial da SECEX/ MDIC que vão apresentar para vocês maiores detalhes técnico sobre essas várias negociações de defesa comercial. De minha parte, vou tentar colocar em contexto essas negociações para vocês.

Como vocês sabem, no âmbito da OMC nós temos um mandato, emanado da declaração de Doha, no sentido de esclarecer e aperfeiçoar os Acordos sobre Anti- dumping, que é o acordo para a implementação do artigo 6º do GATT, e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias. Esses são

os dois acordos que estão sendo revisitados no âmbito da OMC.

Antes de entrar especificamente na negociação e, mais importante, nos interesses comerciais do Brasil na Rodada de Doha e, especificamente, no Grupo de Negociação de Regras, eu queria falar para vocês rapidamente sobre salvaguardas, uma vez que o Acordo sobre Salvaguardas não tem mandato negociador.

O Acordo sobre Salvaguardas da OMC é um acordo que diz respeito à adoção de salvaguardas globais, ou seja, medidas de salvaguarda independente de origem e aplicáveis em ambiência de tarifa “nação mais favorecida” (NMF).

O acordo não está reaberto na OMC, nós só temos negociação em dois foros que são a ALCA e o MERCOSUL/União Européia. Na ALCA e no Acordo MSUL-UE, estão sendo negociadas salvaguardas preferenciais.

E por que esta negociação? Do ponto de vista conceitual, e só para lembrar o que são medidas de salvaguardas: salvaguardas são um “waiver” temporário permitido pelo Acordo sobre Salvaguardas que permite elevar temporariamente as tarifas e dar, digamos assim, um alívio momentâneo à indústria doméstica, que está sofrendo em função de um surto repentino de importações. Sempre que, naturalmente, seja apresentado um plano de ajuste da indústria doméstica uma vez que o “waiver” será sempre temporário. Não diz respeito ao comércio desleal, mas a comércio leal, quer dizer, o governo admite que a sua indústria não está em condições de competir com aqueles produtos importados que estão vindo do exterior.

Trata-se de medidas tomadas em ambiência de tarifa-NMF, daí a necessidade jurídica de negociação de acordos de salvaguardas ou de protocolos de salvaguardas preferenciais: as chamadas salvaguardas preferenciais, por oposição às salvaguardas globais, se aplicariam a um ambiente de desgravação tarifária, de tarifa zero.

Nós temos já indicações da jurisprudência da OMC no sentido de que as salvaguardas globais não se aplicariam a uma ambiência de desgravação tarifária, ou seja, de tarifa zero. Daí a necessidade de instrumentos que dêem segurança ao governo brasileiro na hora de negociar esses calendários de desgravação para a indústria, a agricultura, enfim, para o comércio de bens que deverão ter a possibilidade de um alívio temporário para ajustar sua produção: uma espécie de cláusula de escape para ajudar a superar as resistências a um acordo de liberalização comercial.

Do ponto de vista do governo brasileiro, é muito importante que seja apenas um instrumento aplicáveis a bens industriais e a bens agrícolas da mesma maneira, ou seja, que os compromissos sejam iguais para todos os setores de bens. Compromissos iguais de forma a evitar medidas excessivamente protecionistas

na área agrícola, algo de que o Brasil e o MERCOSUL têm sido alvos freqüentes no comércio internacional. Isto tem sido repetido pelo governo brasileiro: a nossa política é de compromissos iguais tanto no setor de bens industriais, quanto no setor de bens agrícolas, de maneira a tornar a situação simétrica nos dois setores ou seja igualar os compromissos, direitos e obrigações nos dois setores.

Dito isso, talvez nós pudéssemos passar à negociação na OMC onde, como eu disse, estão sendo revisitados apenas os Acordos sobre Anti-dumping e sobre Subsídios e Medidas Compensatórias. Para mim, mais importante do que falar das technicalidades - do valor normal, da construção do preço de exportação, eu poderia até listar algumas das nossas propostas - é tentar colocar num contexto mundial quais são os interesses comerciais do Brasil.

O Brasil é, ao mesmo tempo, objeto e aplicador de medidas de defesa comercial, sobretudo naqueles setores mais competitivos, como o setor de celulose, o setor siderúrgico, o setor de produtos agro-processados. Nós temos que nos mover nesse equilíbrio delicado, nessa linha tênue que divide os países que, na OMC, querem diminuir a eficácia do Acordo Anti-dumping, como o Japão, por exemplo, que não aplica direitos anti-dumping, e aqueles países que querem preservar o Acordo Anti-dumping tal como ele resultou do final da Rodada do Uruguai, neste caso Estados Unidos, Canadá e até mesmo a União Européia, embora a EU tenha nos seus procedimentos algumas semelhanças com os procedimentos brasileiros. Exemplo: os europeus, de um modo geral, nas suas determinações finais aplicam a regra do direito menor.

Esse equilíbrio é muito delicado. Nós atuamos na OMC em grupo, numa coalizão e países que é o Grupo de Amigos do Anti-dumping ( Friends of Anti- dumping) e, como eu disse, é um grupo heterogêneo, de países desenvolvidos e em desenvolvimento. Nesse grupo você tem países como o Brasil, que tem essa dupla preocupação de preservar o instrumento mas de diminuir o espaço de discricionariedade e as lacunas metodológicas desse instrumento; há também países como o Japão, a Suíça, a Noruega, o Chile, Hong Kong, Coréia, enfim, uma série de países muito atuantes.

Eu queria ressaltar a importância de fazermos parte de uma coalizão de países assim, de um grupo de apoio parlamentar. É muito importante também que esse grupo seja heterogêneo, de países em desenvolvimento e desenvolvidos como forma de evitar a polarização, a confrontação de países desenvolvidos e em desenvolvimento. De um modo geral, nós temos podido trabalhar muito bem com esses países.

Por que essa negociação é tão importante? Porque desde o final da Rodada Uruguai, tem-se podido observar claramente uma relação direta entre a

redução tarifária da tarifa *ad valorem* NMF por um lado e o aumento do uso de medidas de defesa comercial por outro lado. As medidas de defesa comercial têm substituído a tarifa *ad valorem* não de maneira horizontal, mas de maneira setorial, exatamente como ocorre no setor siderúrgico.

O setor siderúrgico é um exemplo modelar do excesso ou abuso de medidas de defesa comercial. Para dar um exemplo concreto: os Estados Unidos tem uma tarifa NMF consolidada na OMC de 6% no setor siderúrgico, e fez na ALCA uma oferta de desgravação tarifária a zero. Entretanto, desgravar a zero é totalmente irrelevante se forem mantidas as medidas de defesa comercial vigentes. Há sobre determinados produtos siderúrgicos, medidas anti-dumping no valor de 108% que se sobrepõem à medidas de salvaguarda que, por sua vez, sobrepõem-se a medidas compensatórias. No total, pode-se chegar a quase 300% de proteção tarifária, ou seja a desgravação por si só não resolve o problema de acesso.

De fato, o Brasil não terá acesso ao mercado americano se o Brasil não resolver essas questões vinculadas às lacunas metodológicas do Acordo Antidumping, sem deixar nenhum espaço para a discricionariedade e para incerteza jurídica.

Além do setor siderúrgico, o setor agrícola, o setor químico e o setor de celulose são grandes alvos de medidas de defesa comercial. Então este é o nosso objetivo: encontrar um equilíbrio, que o acordo seja utilizado com espaços mínimos de discricionariedade, de maneira equilibrada e que seja realmente um protetor do comércio desleal e não virar um instrumento de protecionismo *ad hoc*, ou seja, setorial, de acordo com as circunstâncias ou com o interesse da indústria doméstica, da indústria que é mais poderosa, que pode fazer um lobby mais eficiente junto ao Executivo ou ao Congresso, enfim.

Só para fechar a questão da revisão do Acordo Anti-dumping, eu gostaria de dizer também que, como nós trabalhamos no Departamento Econômico no sistema matricial, o que nós fizemos? Nós espelhamos, de maneira simétrica as mesmas propostas tanto de transparência de procedimentos quanto as substantivas na OMC, na ALCA e no acordo MERCOSUL/União Européia.

Por coincidência, ontem nós finalizamos um texto, que foi circulado entre todos os países do MERCOSUL - isto é uma novidade - de proposta de protocolo de defesa comercial para o acordo MERCOSUL/União Européia. Um protocolo “self-standing”, auto aplicativo, que contempla as disposições do acordo anti-dumping, as disposições sobre medidas compensatórias do acordo sobre subsídios e ainda contem disposições adicionais OMC- plus.

Em relação ao acordo sobre subsídios, nós também somos demandantes na OMC: a questão dos subsídios é uma questão um tanto mais complexa porque

envolve mais órgãos, mais ministérios e muitos níveis de governo, uma vez que a disciplina de subsídios tem implicações em decisões de política industrial.

Há proposta na OMC, do Brasil, sobre créditos à exportação (apresentada em abril de 2002) relacionada aos três sucessivos painéis em que estivemos envolvidos com o Canadá nos últimos seis anos em função da aviação regional (Brasil/Canadá- Embraer /Bombardier). O Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias que derivou da Rodada do Uruguai tem uma definição de subsídios moderna, inteligente, derivada do conceito de ajudas estatais européias, mas por outro lado, tem um anexo (anexo 1, a lista ilustrativa de subsídios à exportação) bastante antigo e derivado da Rodada Tóquio.

Dessa forma, o que acontece é que você tem, na realidade, dois parâmetros. Um parâmetro no artigo 1º, que define subsídios em função de uma contribuição financeira de governo ou de uma agência oficial que possa envolver uma transferência de fundos direta : no caso, ou uma concessão, uma doação ou um empréstimo, ou participação patrimonial, ou provisão de bens e serviços, etc. e que confira um benefício. O literal “b” é muito importante porque implica sempre numa comparação com o mercado, ou seja, o Mercado será o “benchmark”, o nosso parâmetro de comparação para saber se foi concedido um benefício e se o subsídio é distorcivo.

Então, por um lado, a rigor os governos poderiam dar créditos à exportação, financiamento à exportação, respeitando as regras do mercado. Mas, por outro lado, você tem no anexo 1, e esse é um problema grave para nós, por exemplo o literal “k”, que diz que os governos só poderão emprestar a taxas que estejam acima daquelas pagas pelos fundos ali empregados.

Trata-se de numa questão que, ao meu ver não tem solução nos próximos 30 ou 40 anos, que é a questão da estabilização macroeconômica e do risco creditício, de insolvência creditícia dos países. Para dar um exemplo: um país como o Brasil, em outubro do ano passado estava com um risco país de 2000 pontos. Quando você tem um risco-país de 2000 pontos, digamos, e você é uma empresa siderúrgica que está no Brasil e capta recursos no exterior, no Citibank de Nova Iorque, para internalizar os recursos é preciso pagar um percentual que varia de acordo com o risco país. A empresa siderúrgica “x” decide então captar recursos no exterior para financiar um projeto de expansão de capacidade. Para internalizar esses recursos - e essa empresa é uma empresa perfeitamente saudável, com uma estória creditícia boa - pelo fato do Brasil ter um risco creditício de 2000 pontos, ela vai precisar pagar 20% de juros. Se o Brasil tivesse 800 pontos de risco país, ela pagaria 8% de juros; se fosse o Chile, que tem 300 pontos de risco país, ela pagaria 3%. Então, quanto menor o risco país, melhores as condições da taxa e o custo do financiamento.

Pelo simples fato dos países terem riscos creditícios distintos, não só as empresas são de certa forma discriminados em relação às condições exigidas para a captação de empréstimos (o BNDES, por exemplo, também capta recursos no exterior e empresta em modelo de cesta de moedas ), mas também as agências de governo, quando ela vai captar recursos no exterior.

Dessa forma, nós ainda não fizemos uma proposta concreta no sentido de deletar o literal “k” da lista ilustrativa, mas o papel do Brasil vai um pouco nesta linha e coloca a questão da assimetria, da diferença, da divergência macroeconômica entre os vários países, inclusive entre países desenvolvidos. Muitas vezes as condições de captação de recursos no mercado internacional não são as mesmas, mesmo entre Canadá e Estados Unidos ou União Européia e Canadá ou outros países do consenso da OCDE. E a assimetria é ainda maior entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento. Se tirarmos os países do G-7 da lista, praticamente todos os países da OMC têm condições piores de captação de recursos.

Se você impuser uma normativa que diz que as agências de financiamento à exportação terão sempre que funcionar no azul , ou seja, terão sempre que emprestar a taxas de juros e maturidade de empréstimo à condições superiores aos seus custos de captação, essas agências dos países em desenvolvimento sempre emprestarão em condições piores, mais adversas, a taxas superiores às agências dos países desenvolvidos que podem captar recursos no mercado de capitais a taxas menores e mais favoráveis.

Portanto, em bens de alta tecnologia, por exemplo, este modelo sempre contribuirá para criar uma distorção. O custo do empréstimo sempre criará uma distorção que irá favorecer os bens de alta tecnologia do Canadá, dos EUA, da União Européia, invariavelmente.

Nós não apresentamos ainda - mas eu digo a vocês reservadamente - que nós estamos terminando uma série de reuniões interministeriais, exaustivas e envolvendo vários ministérios, com vistas a finalizar uma proposta de revisão da disciplina geral de subsídios - não só créditos à exportação - para apresentarmos no Grupo de Negociação de regras da OMC. Trata-se de um exercício complexo, que envolve, por exemplo, o Ministério da Ciência e Tecnologia, que tem programas de financiamento a pesquisa pré-competitiva; o Ministério do Meio-Ambiente, que também tem programas que dizem respeito especificamente à conversão tecnológica de vários setores com vistas a obedecer regras internacionais de meio – ambiente; o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, entre outros órgãos. Enfim, pela variedade dos órgãos envolvidos, é um exercício muito complexo que nós iniciamos em abril do ano passado e ainda não terminamos.

Por fim, eu gostaria rapidamente de falar sobre concorrência com vocês, pois é um tema pelo qual nós temos o maior apreço. Nós acompanhamos as negociações sobre concorrência na ALCA e na OMC; não há negociações ainda na OMC mas, como vocês sabem, há um Grupo de Trabalho sobre a Interação entre Comércio e Concorrência e que está preparando uma discussão acadêmica, que está discutindo modalidades de negociação e a aplicação dos princípios da OMC a um futuro marco multilateral.

Nós também temos muitas propostas na ALCA, enfim, o tema é importante para o Brasil, que é o terceiro maior país do hemisfério e tem um sistema de defesa da concorrência que funciona bem, com três órgãos sérios que têm feito um trabalho importante. E o Brasil tem colocado propostas na mesa de negociação com o objetivo de ter um marco regulatório hemisférico que será benéfico para o comércio e que contribuirá para coibir as práticas anti-competitivas.

Na OMC, nós temos tido uma atuação mais discreta em função do “trade off” final das negociações: o tema de concorrência foi colocado na mesa pela União Européia na 1ª Reunião Ministerial da OMC realizada em Singapura, em dezembro de 1996. É um dos novos temas o principal demandante é a União Européia. O Brasil não tem adotado uma posição demandante, ativa, uma vez que o Brasil é demandante principalmente em agricultura, tema no qual esperamos obter concessões da União Européia no sentido de acabar com os subsídios à exportação - que são altamente distorcivos - de tentar disciplinar minimamente o apoio interno, que são subsídios à produção doméstica, e obter concessões de acesso a mercados. Estamos, portanto, aguardando uma decisão política em Cancun, de 10 a 14 de setembro desse ano. De modo geral, o MRE tem se coordenado de maneira estreita com os órgãos de defesa da concorrência.

Obrigada.

*MAURO GRINBERG, chairman:*

Muito obrigado, Dr.<sup>a</sup> Ivanise, pela sua exposição e eu pessoalmente agradeço por manter o seu trabalho dentro do horário, o que me facilita muito os trabalhos.

Eu quero, antes de passar a palavra à Dr.<sup>a</sup> Marília, fazer uma pequena alteração nos roteiros habitualmente seguidos aqui. Eu vou abrir aqui dez minutos de perguntas e respostas à Dr.<sup>a</sup> Ivanise, mas sem prejuízo daquelas que serão feitas ao final da exposição. Alguém que tem alguma coisa que gostaria de falar já, por favor, manifeste-se rapidamente. Nós vamos ter uns dez minutos e depois passaremos a palavra à Dr.<sup>a</sup> Marília para a sua exposição.

Vera, o que você vai perguntar agora? Isto sem prejuízo das perguntas que faremos ao final.

### **VERA THORSTENSEN:**

Ivanise, eu gostei muito da sua apresentação. Eu pediria que voce nos desse mais alguns detalhes sobre as propostas que já estão na mesa sobre a reforma do acordo de subsídio. Isto é, sobre a reabertura do conceito de subsídio, do conceito de subsídio proibido, basicamente o vermelho. E como estão as propostas sobre subsídios verdes já que, teoricamente, eles não estão mais em vigor. Tais conceitos são importante para esse tipo de auditório.

### **IVANISE DE MELO MACIEL**

Com o maior prazer.

Recentemente, nós tivemos na reunião do Grupo de Negociação de Regras da OMC realizado em maio uma proposta sobre a revisão do Artigo 6.1 relacionado a “serious prejudice”. A proposta – apresentada pela delegação americana - e eu tenho aqui um resumo da proposta americana é preocupante. Eu não quero ser muito técnica, mas o ponto que a Vera levantou é muito pertinente, interessante e é muito importante que haja uma consciência de para onde está caminhando o acordo sobre subsídios porque é um acordo que impacta diretamente as políticas industriais. O artigo 6.1 que diz respeito a prejuízo grave (serious prejudice), define um limite de subsidiação *ad valorem* que será tomado como um parâmetro, inclusive para ser interpretado pelo mecanismo de solução de controvérsias, para a definição de prejuízo grave à indústria de outro membro: o limite é o de subsidiação *ad valorem* que exceda 5%.

Uma das propostas que os americanos colocaram na mesa em Genebra em maio deste ano é a de tornar proibidos os subsídios que comprovadamente excedam 5% de subsidiação *ad valorem*. Qual é o problema disso?

O problema está no cálculo, que não é um cálculo simples, de subsidiação *ad valorem* em termos percentuais do produto final. Por exemplo: qual é o impacto de um empréstimo do PROEX, por exemplo, num avião da Embraer? O Grupo Informal de Especialistas (Informal Group of Experts) do Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC reuniu-se durante anos e elaborou um relatório dirigido ao Comitê, um relatório complexo, com uma centena de páginas sobre a metodologia de subsidiação *ad valorem*, encaminhado ao Comitê no final de 1999 e não houve consenso dos 144 membros

da OMC no sentido de adotar aquela metodologia e torná-la obrigatória. Ou seja, ao introduzir na disciplina de subsídios uma proibição, e esta é a proposta dos americanos, de que o artigo 6.1 seja restaurado e seja tornado proibido, esta seria uma categoria adicional à disciplina de subsídios proibidos.

A disciplina de subsídios hoje prevê duas categorias de subsídios proibidos: seriam subsídios contingentes de direito ou de fato à performance exportadora, ou seja, vinculados de direito ou de fato a obrigações de exportação; e os subsídios contingentes ao uso de produtos nacionais, que são discriminatórios - você não pode na OMC discriminar produtos importados em detrimento dos nacionais.

Ao introduzir essa terceira categoria – a de subsídios que excedam o percentual de 5% *ad valorem* - sem que haja uma metodologia acordada cria-se uma lacuna metodológica que introduz um nível absurdo de insegurança jurídica no Acordo sobre Subsídios da OMC. Cada país estará livre para calcular como quiser : nunca mais ninguém saberá se está dentro ou fora do limite de subsidiação proibido, muito menos o Dispute Settlement Body (DSB- Órgão de Solução de Controvérsias).

Se não houver metodologia claramente acordada, não há parâmetro de cálculo: esse é um dos problemas graves que justamente nós estamos enfrentando no Acordo Antidumping. A maior parte dos Artigos que estão sendo revisados - que permitem os maiores abusos por parte das autoridades investigadoras - estão justamente vinculadas à metodologia de cálculo.

Todo esse esforço que nós estamos fazendo em Anti-dumping é no sentido de estabelecermos metodologia clara e transparente, para que todos os membros da OMC saibam exatamente como guiar suas investigações. Seria muito bom – caso houvesse metodologia de cálculo acordada - restaurar o artigo 6.1 não como subsídio proibido, mas como um teste, especialmente à luz das disputas em agricultura e do fim da Cláusula de Paz no final de 2003.

Adicionalmente, os Estados Unidos colocaram outras propostas de revisão do Acordo sobre Subsídios em relação a, por exemplo, recursos naturais e preços de energia, ou seja, a discriminação de preços que possa ser feita por um país dentro do seu território, no qual se possa discriminar setores, companhias nacionais ou companhias estrangeiras no fornecimento de energia, de gás, de petróleo, de recursos naturais. Há, também, proposta da União Européia no sentido de tornar mais rigorosa a disciplina de subsídios. São propostas preocupantes porque os países têm um peso importante na OMC, daí a importância de ter propostas na mesa, como já foram inclusive colocadas pela Venezuela, que incluam tratamento especial e diferenciado para os países em desenvolvimento.

A proposta da Venezuela, por exemplo, propõe restaurar o artigo 8, que expirou em dezembro de 1999, somente para países em desenvolvimento dando

maior flexibilidade para esses países. O artigo 8 descreve subsídios não-acionáveis para, basicamente, três objetivos: desenvolvimento regional, pesquisa e desenvolvimento e adaptação de empresas a novas legislações de meio ambiente.

O Brasil também tem uma preocupação com o desenvolvimento regional expressa na proposta que vamos colocar na mesa, mas também tem preocupações com a disciplina geral de subsídio e buscará de certa maneira contrapor esse fluxo de propostas que pretende tornar mais rígidas as disciplinas do acordo sobre subsídios.

*MAURO GRINBERG, chairman:*

O Rabih tem uma pergunta. Vai ser a última deste bloco, sem prejuízo das que poderão ser formuladas mais adiante. Pergunta-resposta.

*RABIH NASSER, advogado de Albino Adv. Associados :*

É um pouco na mesma linha, quer dizer, o que eu estou entendendo é que o Brasil vai adotar a linha de tentar flexibilizar um pouco a regulação desse acordo para ter mais margem para fazer política industrial.

Eu tenho duas perguntas. Essa proposta que está sendo preparada, ela está articulada com a proposta sobre TRIMs que o governo apresentou no ano passado, para poder exigir desempenho exportador ? E a segunda pergunta: o parágrafo primeiro, alínea “k” que diz que créditos à exportação dados de acordo com as regras da OCDE ( Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico) são possíveis, o Brasil vai pedir para rever esta disposição ?

**IVANISE DE MELO MACIEL**

Em relação à primeira parte da sua pergunta, de fato a proposta sobre subsídios é um rebatimento da proposta de TRIMs, não há dúvida. Não há outra forma de fazer, por que a única maneira de atrair investimentos é dando incentivos. É, sem dúvida, um rebatimento da proposta de TRIMs, só que com algumas questões adicionais que foram incluídas a pedido dos ministérios.

E em relação à pergunta sobre a alínea “k”, da incorporação com referência do consenso da OCDE , devo mencionar que a nossa proposta - esta que eu mencionei o documento W5 - que nós circulamos em abril de 2002, menciona explicitamente o consenso da OCDE e a questão de que o consenso

foi incorporado por referência ao acordo de subsídios com todos os problemas que uma incorporação por referência pode trazer.

Nesse outro foro, que é a OCDE, nem todos os países da OMC estão representados – aliás a OCDE tem aproximadamente 30 países e a OMC tem 146 – conseqüentemente, a grande maioria não participa das decisões tomadas no âmbito do consenso - a interpretação evolucionária do DSB, e essa é a nossa preocupação, indica que as próximas decisões tomadas no âmbito do consenso da OCDE que digam respeito a taxa de juros sejam incorporadas à normativa da OMC sem que haja a participação dos países que não estão sentados na OCDE, como é o caso do Brasil.

Então, como lidar com esta questão, que é uma questão grave? Ela cria insegurança jurídica e está lá, explicitamente, no último parágrafo da nossa proposta: os membros da OMC não podem dar essa carta branca para os países da OCDE para alterar os direitos e obrigações da OMC via incorporação por referência de um acordo que está sendo discutido ou revisto em outro foro.

Nós afirmamos na nossa proposta que, os membros da OMC em algum momento no passado, no final da Rodada do Uruguai, concordaram em trazer aquelas condições, naquele momento do consenso, mas todas as outras decisões decorrentes do consenso não terão que, necessariamente, ser incorporadas. Tudo isso porque, de novo, eu repito, cria-se uma insegurança jurídica na normativa de créditos à exportação.

Sobre o comentário que você fez entre as duas perguntas, eu queria dizer que o importante para o governo brasileiro não é tanto a capacidade de obedecer as regras atuais do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias: nós podemos estar perfeitamente dentro deste marco legal. A nossa preocupação é prospectiva, é para onde irá a normativa, quão mais intrusiva ela será no sentido de engessar os países na sua liberdade de, eventualmente, dar incentivos ao desenvolvimento industrial: daí a importância de apresentar a proposta de tratamento especial e diferenciado.

*MAURO GRINBERG, chairman:*

Muito obrigado, Dr.<sup>a</sup> Ivanise, a Vera e o Rabih. Antes de passar a palavra para a Dr.<sup>a</sup> Marília, eu gostaria só de lembrar que esta moça aqui ao meu lado ela não estava identificada e alguém já trouxe. Apesar disso, eu vou pedir a ela que ao iniciar sua exposição, faça uma breve apresentação pessoal.

---

*MARÍLIA CASTAÑÓN*

## **PANORAMA DAS NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS EM DEFESA COMERCIAL**

*Marília Castañon Penha Valle, Marta Calmon Lemme*

O Brasil enfrenta uma agenda de negociações extremamente pesada e o grande desafio é participar simultaneamente de diversos fóruns negociadores visando à liberalização do comércio. Essa participação envolve não somente a formulação de propostas, mas também a análise daquelas apresentadas por outros parceiros. Dentre esses fóruns, destacam-se a Rodada de Doha, no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) e as negociações para a formação da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA). Estão em curso, também, outras negociações com vistas à assinatura de acordos entre o próprio Mercado Comum do Sul – Mercosul e a União Européia, a Comunidade Andina<sup>4</sup>, a Índia e a África do Sul.

Recentemente, foi assinado, quando da visita do Presidente Lula ao Peru, um acordo entre o Mercosul e o Peru. Com isso, passaram a ser três os membros associados do Mercosul: Bolívia, Chile e Peru. O Peru também é membro da Comunidade Andina, que recentemente manifestou seu interesse em acelerar as negociações com vistas à assinatura do acordo até 31 de dezembro de 2003.

Paralelamente às negociações empreendidas pelo Mercosul em quaisquer desses fóruns já citados, também estão sendo desenvolvidos esforços no sentido do aprofundamento do Mercosul, como uma União Aduaneira. Com tantas negociações em curso, e principalmente em vista da possibilidade de ingresso na ALCA, esse aprofundamento torna-se de fundamental importância, ante o próprio risco de sua diluição.

6- No âmbito do Mercosul, já existe um regulamento comum sobre salvaguardas<sup>5</sup>, que permite a adoção de medidas em nome de um Estado-Parte ou em nome do Mercosul como um todo, hipótese essa em que a análise de prejuízo grave compreenderá, conjuntamente, as indústrias domésticas dos quatro Estados-Parte. Para esses casos, o regulamento estabeleceu uma sistemática para a condução das investigações que prevê a colaboração das autoridades

---

<sup>4</sup>A Comunidade Andina é integrada pela Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela.

<sup>5</sup> Concluído em 1998, o regulamento sobre salvaguardas foi internalizado pelo Brasil por meio do Decreto nº 2.667, de 10 de julho de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 13 de julho de 1998.

investigadoras nacionais, uma vez que, de forma distinta à União Européia, o Mercosul não conta com instituições comuns. Ainda não há experiência quanto à viabilização de tal sistemática. As medidas de salvaguarda vigentes no Brasil na atualidade, que incidem sobre as importações brasileiras de brinquedos e coco ralado, foram aplicadas a primeira antes da conclusão do referido regulamento e a segunda, embora posterior à conclusão dessa normativa, abrangeu tão-somente a indústria doméstica brasileira.

Disso decorre que essas medidas de salvaguarda aplicam-se somente às importações brasileiras. As importações realizadas pelos demais Estados-Parte estão sujeitas exclusivamente à Tarifa Externa Comum (TEC). Assim, caso tais produtos, internados na Argentina, Paraguai ou Uruguai, venham a ser reexportados para o Brasil, não estarão sujeitos a novo pagamento do Imposto de Importação (II), mas tão-somente à medida de salvaguarda.

Os interesses brasileiros estão fortemente concentrados em dois temas: protecionismo agrícola e a legislação antidumping. Tanto os Estados Unidos quanto a União Européia também atribuem a esses temas um caráter prioritário. É razoável supor, então, que não sendo alcançados avanços substanciais no âmbito das negociações multilaterais, é pouco provável que possam ser obtidos ganhos significativos no contexto das negociações preferenciais que envolvam os EUA e a UE, em razão da assimetria de interesses em jogo.

A posição de destaque das negociações relativas a antidumping deve-se ao estreito relacionamento dessa matéria com outros âmbitos da negociação, uma vez que não sendo obtido um aprimoramento das disciplinas sobre medidas antidumping, vantagens obtidas com uma maior liberalização tarifária poderiam vir a ser neutralizadas pela aplicação de medidas antidumping amparadas nas ambigüidades ou mesmo na ausência de disciplinas, no tocante a algumas matérias, no âmbito do Acordo Antidumping. Além disso, a ausência de disciplinas claras sobre a aplicação de medidas de salvaguarda tende a gerar maior resistência à liberalização comercial, uma vez que esse constitui o instrumento para fazer frente a surtos de importação.

No âmbito da ALCA, e também nas demais negociações empreendidas pelo Mercosul, o Brasil atua em conjunto com os demais parceiros desse Mercado Comum. Esta forma de participação implica maior esforço negociador, visto que a construção do consenso dentro do bloco constitui requisito necessário para apresentação de propostas.

## Salvaguardas

Inicialmente deve ser destacado que esse Acordo não é objeto de negociações no âmbito da Rodada de Doha, da OMC, a despeito de ter sido verificada uma intensificação da utilização desse instrumento. O Acordo sobre Salvaguardas, resultante da Rodada Uruguai, foi o primeiro acordo sobre a matéria concluído no fórum multilateral, não sendo suficientemente detalhado, principalmente se comparado aos Acordos Antidumping e Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, particularmente no que diz respeito a procedimentos. Atualmente, o Acordo Sobre Salvaguardas somente é objeto de discussão no âmbito do Comitê sobre Salvaguardas, da OMC.

A importância desse instrumento é desde há muito reconhecida, de tal forma que os primeiros acordos no âmbito da Associação Latino Americana de Integração – ALADI já contavam com algum mecanismo de salvaguarda. Não causa espécie, portanto, o fato de em todas as negociações empreendidas pelo Mercosul, estarem sendo elaborados capítulos específicos para tratar do tema.

Em qualquer negociação visando à redução de barreiras tarifárias é de fundamental importância a existência de um mecanismo de salvaguarda, uma vez que esse instrumento permite, de forma legítima, o aumento temporário da proteção concedida a produtores domésticos, ante a ocorrência de surto de importações, que cause ou ameace causar prejuízo grave à indústria doméstica, com vistas a viabilizar o seu reajustamento.

As salvaguardas preferenciais são condição *sine qua non* para a liberalização do comércio a nível regional, uma vez que, de forma distinta ao que ocorre no âmbito das disciplinas relativas aos direitos antidumping e compensatórios, o acordo multilateral não poderá ser utilizado ante a um surto de importações originárias dessa zona preferencial, sob pena de a autoridade investigadora conceder proteção em excesso, uma vez que a medida alcançaria países que não foram responsáveis pelo surto de importações.

Suponha-se que a zona de livre comércio A exportou para o país B, em 2001, 100 unidades. O resto do mundo exportou, também para o país B, 40 unidades. Em 2002, as exportações para o país B originárias da zona de livre comércio A totalizaram 300 unidades. O resto do mundo manteve suas vendas para esse país em 30 unidades. Totalizadas as importações do país B, esses foram de 140 unidades, em 2001, para 330 unidades, em 2002, estando demonstrada uma das condições para aplicação de uma medida de salvaguarda.

Nesse exemplo, aplicada uma medida ao amparo ao acordo multilateral, o resto do mundo, cujas vendas para o país B declinaram, seria

alcançado por essa medida, o que implicaria na concessão de excesso de proteção.<sup>6</sup>

De um modo geral, as diversas negociações em curso tomam como base o Acordo Sobre Salvaguardas da OMC. Algumas propostas, no entanto, visam à derrogação de certas cláusulas. Esse acordo estabelece que uma medida de salvaguarda somente poderá ser adotada ante um surto de importação que cause ou ameace causar prejuízo grave à indústria doméstica. Ademais, nos termos do Art. XIX do Acordo Geral, deverá ser demonstrado que esse aumento das importações ocorreu por força das obrigações contraídas pelo Membro da OMC e em decorrência da evolução imprevista das circunstâncias. Demonstrada a ocorrência dessas condições, poderá ser adotada uma medida de salvaguarda, que poderá assumir a forma de um adicional ao Imposto de Importação ou constituir uma restrição quantitativa.

Deve-se destacar que, não obstante essas condições do Art. XIX não tenham sido expressamente previstas no Acordo Sobre Salvaguardas, o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC já decidiu que não houve revogação das mesmas.

No âmbito da ALCA, as negociações com vistas à elaboração do mecanismo em questão estão sendo realizadas no Grupo de Negociação de Acesso a Mercados – GNAM. O tema não é tratado em todas as reuniões desse Grupo de Negociação, uma vez que ele abrange diversas matérias, tal como regras de origem.

Em relação a esse instrumento, o Brasil tem defendido a não-temporariedade do instrumento, ou seja, que o mesmo possa ser utilizado a qualquer momento, mesmo após o fim do período de desgravação tarifária. Tal proposta baseia-se no entendimento de que a medida de salvaguarda é um instrumento que visa à proteção da produção nacional que, em função de mudança de circunstâncias, perde competitividade e passa a sofrer prejuízo grave (ou ameaça de prejuízo grave). Isso pode ocorrer a qualquer tempo e não necessariamente relaciona-se exclusivamente à desgravação tarifária.

De qualquer forma, o Brasil entende que a elevação temporária da proteção não tem o condão de, por si só, tornar competitiva a indústria doméstica. Por isso, em suas propostas, o Brasil também enfatiza a relevância de, tal como previsto no Acordo sobre Salvaguardas da OMC, que a aplicação do instrumento no âmbito da ALCA também esteja vinculada à implementação de programa de

---

<sup>6</sup> É claro que esse exemplo, bastante simplório, não considera questões relativas ao nexo de causalidade entre o surto de importações e o prejuízo ou ameaça de prejuízo grave, e a possibilidade de contestação da medida junto ao sistema de solução de controvérsias da OMC.

ajustamento dos produtores domésticos, o que implicaria que o prazo de vigência da medida não fosse por demais restrito.

Em síntese, além das condições objetivas para aplicação de uma medida de salvaguarda (crescimento das importações, prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave e relação causal entre esses), a autoridade investigadora deverá fazer um diagnóstico da indústria doméstica, determinando as razões que fazem com que a mesma não seja competitiva, a fim de avaliar se as medidas propostas pela própria indústria são aptas a alcançar o resultado esperado, qual seja, de a indústria doméstica tornar-se competitiva.

Distintamente do previsto no âmbito do Acordo sobre Salvaguardas da OMC, o Brasil não defende que, na ALCA, a aplicação de medida de salvaguarda tenha como contrapartida a concessão de compensações para os países exportadores com interesse substancial. Tal posição se baseia na consideração de vários aspectos. Em primeiro lugar, a experiência adquirida no âmbito daquela organização multilateral demonstrou que a negociação de compensações é um exercício bastante difícil e internamente muito complexo, visto implicar a penalização de outro setor doméstico, em razão da maior proteção concedida a um dado setor, por meio da aplicação da medida de salvaguarda.

Adicionalmente, se considerada a possibilidade de aplicação da medida após a implementação efetiva da área de livre comércio, posição essa defendida pelo Brasil, não haveria de fato compensações a serem concedidas.

De qualquer forma, o Brasil entende que a aplicação de uma medida de salvaguarda engendra perdas de comércio para outros países. Para fazer frente a essa realidade, a posição brasileira tem sido favorável ao estabelecimento de cota tarifária.

A proposta brasileira visa a garantir que o fluxo de importações originárias da região não fosse completamente obstaculizado pela aplicação de medida de salvaguarda, garantindo um acesso mínimo. A proposta brasileira é de que a cota deverá corresponder à média dos três últimos anos prévios à determinação de aumento de importações que se realizem em tais condições que acarretem prejuízo grave ou sua ameaça à indústria doméstica do país importador.

Ressalte-se que a proposta brasileira abrange os três anos prévios à determinação de prejuízo grave, com vistas a impedir que o acesso mínimo a ser garantido sem o pagamento da medida de salvaguarda leve em conta um volume de importações que já causava ou ameaçava causar prejuízo grave à indústria doméstica.

Essa garantia de acesso mínimo, na prática, significa que os países sujeitos à medida poderão exportar para o Brasil uma certa quantidade, sem

pagamento da medida de salvaguarda. Além dessa quantidade é que as vendas desses países para o Brasil estariam sujeitas à salvaguarda.

O Brasil entende, que no âmbito de salvaguardas preferenciais, não há que se falar em restrições quantitativas, uma vez que a aplicação de uma salvaguarda no âmbito da ALCA, por exemplo, na forma de uma restrição quantitativa, poderia ensejar que os parceiros preferenciais se vissem em uma situação pior, em termos de acesso a mercado, do que os demais países, que não estariam sujeitos a qualquer medida.

Outro aspecto importante a ser ressaltado é que o Brasil vem buscando manter a coerência nos diversos fóruns de negociação em que participa, evitando posições oportunistas como, por exemplo, propor a temporariedade do instrumento de salvaguardas em se tratando negociação com país acerca do qual, espera-se, seja esse o grande utilizador do mecanismo e a sua não-temporariedade ante a expectativa poder vir a se tornar um grande usuário.

O Brasil também tem apresentado diversas propostas com vistas à garantir a transparência das determinações alcançadas pelas autoridades investigadoras, por meio da previsão de regras pertinentes ao detalhamento dos avisos públicos. É de se lembrar que, no caso de salvaguardas, somente os Governos são notificados da abertura de investigação e das determinações alcançadas, razão pela qual é fundamental que os avisos públicos sejam os mais completos possíveis. Cabe ressaltar que tal aspecto não é tratado no Acordo sobre Salvaguardas da OMC.

## **Antidumping e Medidas Compensatórias**

Na OMC, na ALCA e também no âmbito das diversas negociações empreendidas pelo Mercosul, encontra-se em discussão o aprimoramento das regras pertinentes à aplicação de medidas antidumping e compensatórias.

Tem sido observada uma tendência de crescimento do número de investigações e medidas antidumping. A preocupação, já manifestada pelo Brasil, é que uma parcela importante desse aumento do número de investigações possa estar afetando exportações legítimas, com objetivos meramente protecionistas e não como uma resposta ante ao dumping causador de dano.

O início de uma investigação dessa natureza afeta não somente as empresas, mas o comércio, em geral. Nos países importadores, medidas antidumping penalizam importadores, usuários industriais e consumidores; em países exportadores, indústrias perdem mercados e rendas auferidas com a exportação. A esse respeito, a preocupação constantemente manifestada pelo Brasil é de que medidas indevidas estejam atingindo exportações legítimas.

Na Declaração Ministerial<sup>7</sup>, adotada em Doha, em 14 de novembro de 2001, foi acordada a negociação dessas disciplinas, com vistas ao seu esclarecimento e aprimoramento, preservando, porém, os conceitos, princípios e eficácia dos Acordos sobre Implementação do Artigo VI do GATT-1994 e sobre Subsídios e Medidas Compensatórias. Nessa Declaração, foi adotada uma linguagem de compromisso, que ao mesmo tempo mencionou negociações visando a tornar mais claras e melhorar disciplinas relevantes e enfatizou a preservação de conceitos básicos, princípios e eficácia dos acordos pré-existentes.

Adicionalmente, em Doha, foi também adotada Decisão sobre Implementação<sup>8</sup>, por meio da qual, entre outras decisões, foi estabelecido mandato para o Comitê sobre Práticas Antidumping:

- \* examinar e formular recomendações relativas à implementação do Art. 15 do Acordo Antidumping, o qual refere-se a tratamento especial e diferenciado; e

- \* definir o período a ser considerado para fins de apuração do volume de importações objeto de dumping, com vistas a determinar se o mesmo é insignificante ou não.

O prazo para o cumprimento de tais mandatos era de um ano. Foi obtido consenso apenas para aprovação de uma recomendação sobre o período a ser levado em conta, para fins de determinação do volume de importações objeto de dumping<sup>9</sup>, por intermédio da qual foram estabelecidas três possibilidades distintas para apuração desse volume. A primeira - período de investigação da existência de dumping - reflete a proposta e a prática brasileira. As duas outras opções são levar em conta os doze meses prévios à abertura da investigação; ou os doze meses prévios à apresentação da petição. Os países notificaram à OMC o método adotado. Não foi obtido consenso sobre a operacionalização do Art. 15 do Acordo Antidumping, segundo o qual os países desenvolvidos Membros deverão ter particularmente em conta a especial situação dos países em desenvolvimento Membros quando examinem a aplicação de medidas antidumping.

A Decisão sobre Implementação também tratou das disciplinas sobre subsídios e medidas compensatórias. Entre outras decisões, encarregou o Comitê

---

<sup>7</sup> Documento WT/MIN(01)DEC/1, disponível no endereço eletrônico [www.wto.org](http://www.wto.org).

<sup>8</sup> Documento WT/MIN(01)/17, disponível no endereço eletrônico [www.wto.org](http://www.wto.org)

<sup>9</sup> Documento G/ADP/10,, disponível no endereço eletrônico [www.wto.org](http://www.wto.org).

sobre Subsídios e Medidas Compensatórias de dar continuidade à revisão das disposições relativas a procedimentos pertinentes à aplicação de medidas compensatórias e reportar os resultados de tal revisão até julho de 2002. A despeito dos esforços do Brasil, que apresentou proposta<sup>10</sup> de revisão de diversos aspectos do Acordo, entre os quais destaca-se o aprimoramento da metodologia de cálculo do montante de subsídios, não foi alcançado consenso no Comitê.

Os temas pendentes no âmbito da Implementação, cujo mandato já se encerrou, continuam sendo tratados, mas agora no âmbito do Grupo Negociador de Regras.

### **Grupo Negociador de Regras**

O Grupo Negociador de Regras foi estabelecido com vistas à negociação das disciplinas pertinentes a medidas antidumping e compensatórias, além daquelas relativas a subsídios e acordos regionais. No que se refere à disciplinas pertinentes aos instrumentos de defesa comercial, definiu-se que na fase inicial das negociações seriam identificadas as disciplinas que os Membros desejam clarificar e aprimorar na fase subsequente.

### **Área de Livre Comércio - ALCA**

Na ALCA, as negociações sobre medidas antidumping e compensatórias vêm sendo realizadas no âmbito do Grupo de Negociações sobre Subsídios, Antidumping e Direitos Compensatórios (GNSADC). No que se refere às disciplinas referentes à aplicação de tais medidas, já existe uma minuta de capítulo, a qual reflete, por meio dos inúmeros colchetes presentes, as diversas visões dos países negociadores a respeito do que seria o aprimoramento de tais disciplinas.

A falta de consenso em pontos sensíveis na relação Brasil-Estados Unidos e a transferência da discussão de diversos pontos para a OMC poderão ensejar uma ALCA *light*, em 2005. O Governo brasileiro reagiu à oposição norte-americana em discutir assuntos sensíveis no âmbito da ALCA, como por exemplo aqueles ligados à política agrícola e também retirou da pauta assuntos sensíveis para o Brasil (por exemplo, serviços e investimentos).

---

<sup>10</sup> Documento TN/RL/W/513, disponível no endereço eletrônico [www.wto.org](http://www.wto.org).

## **Mercado Comum do Sul – Mercosul**

Paralelamente às diversas negociações empreendidas pelo Mercosul também estão sendo desenvolvidos esforços no sentido do aprofundamento do Mercosul, como uma União Aduaneira.

No âmbito de direitos antidumping e compensatórios, ainda não foi concluído um regulamento comum, mas tão-somente marcos regulatórios, que visam à harmonização das interpretações dos respectivos acordos da OMC pelos Estados-Parte e que constituiriam uma primeira etapa para elaboração de regulamentos comuns.

As negociações atuais visam à elaboração de regulamentos comuns, relativos à aplicação de direitos antidumping e compensatórios e, também, à eliminação da possibilidade de aplicação desses direitos intra-zona, tal como ocorreu na conformação da União Européia. A proposta brasileira relativa à eliminação desses direitos intra-zona prevê um período de transição, durante o qual seriam adotadas regras mais estritas para sua aplicação.

Em 2002, foi aprovada, pelo Conselho Mercado Comum, a Decisão nº 22, que estabeleceu algumas medidas, denominadas GATT-plus, aplicáveis às investigações e aplicação de medidas antidumping e compensatórias intra-zona. Tais medidas são assim denominadas em razão de estabelecerem procedimentos ou critérios mais severos do que aqueles previstos nos acordos multilaterais. Dentre tais medidas, destacam-se o detalhamento do procedimento relativo ao intercâmbio de informações, inclusive na etapa prévia à abertura da investigação, com vistas à realização de consultas, cujo oferecimento é obrigatório, anteriormente ao início da investigação; a limitação da duração das medidas da espécie a três anos; e procedimentos visando a estimular a aceitação de compromissos de preços.

### **A Posição Brasileira**

O Brasil tem utilizado os instrumentos de defesa comercial (antidumping e medidas compensatórias) com vistas à defesa dos produtores domésticos afetados por importações a preços de dumping e, em menor medida, de produtos objeto de subsídios. Por outro lado, o País também tem tido suas exportações prejudicadas pela aplicação de medidas por diversos países, nem sempre compatíveis com as regras da OMC.

Diante deste cenário, a posição brasileira pode ser sintetizada no termo “equilíbrio”: reconhece que tais instrumentos são relevantes e devem ser

preservados cabendo, porém, o seu aprimoramento com vistas à redução da possibilidade de utilização indevida dos mesmos. Assim, as propostas brasileiras visam à redução da ambigüidade dos textos, ao aumento da transparência dos procedimentos e à garantia do efetivo direito de defesa das partes.

De um modo geral, as propostas brasileiras refletem a prática do Departamento de Defesa Comercial – DECOM na condução de investigações e, também, a experiência adquirida no acompanhamento de investigações efetuadas por terceiros países, afetando as exportações brasileiras. Assim, busca-se conjugar a garantia da defesa dos interesses dos produtores domésticos prejudicados por importações de produtos objeto de dumping ou beneficiados por subsídios, com a defesa do interesse exportador brasileiro, afetado em diversas ocasiões por aplicações indevidas de medidas antidumping ou compensatórias.

A posição brasileira nas negociações diferencia-se de forma significativa tanto da posição norte-americana, bastante reticente quanto à modificações substanciais das disciplinas atuais, em especial, relativas à aplicação de medidas antidumping, como da posição adotada por outros países, como o Chile, que busca nas negociações a restrição significativa da possibilidade de sua utilização ou mesmo a eliminação da possibilidade de aplicação de medidas antidumping (no âmbito da ALCA).

É importante também salientar que, no âmbito das negociações da OMC, o Brasil tem participado do Grupo *Friends of Antidumping*. Participam desse grupo, além do Brasil, Japão, Coréia, Hong Kong, Noruega, Chile, México, Colômbia, entre outros.

Esse grupo tem como denominador comum a concordância quanto à necessidade de aprimoramento do Acordo Antidumping. Para alguns países, no entanto, esse aprimoramento implica restrição significativa da possibilidade de aplicação de uma medida, posição essa não compartilhada pelo Brasil.

Deve-se lembrar que as ações antidumping que afetam as exportações brasileiras partem não apenas de países desenvolvidos, mas também de países em desenvolvimento. Por tal razão, embora o Brasil seja um defensor do aprimoramento das regras pertinentes a tratamento especial e diferenciado, para os países em desenvolvimento, em especial no âmbito da OMC, considera-se relevante que o aprimoramento das regras não se restrinja de fato à utilização do instrumento por países desenvolvidos, mas que tenha alcance generalizado. Essa posição diferencia o Brasil de outros atores nas negociações, uma vez que, por exemplo, no âmbito do *Friends* alguns países visam quase que exclusivamente à atuação dos Estados Unidos.

---

*MARTA CALMON LEMME*

### **As Principais Propostas Brasileiras**

Inicialmente deve ser destacado que não existem diferenças significativas entre as propostas apresentadas no âmbito das diversas negociações em curso. Eventuais diferenças muitas vezes se devem à dificuldade de obtenção de consenso no âmbito do Mercosul ou decorrem da evolução particular de cada negociação.

No que diz respeito a medidas compensatórias, o Brasil, com apoio de outros países, apresentou no âmbito do Grupo de Negociação de Regras documento focalizando assimetrias existentes entre o AAD e o ASMC<sup>11</sup>. À medida que evoluam as negociações relativas às regras para aplicação de medidas antidumping, os avanços obtidos, quando pertinente, deverão ser transpostos para o ASMC, a fim de evitar o surgimento de novas assimetrias.

A seguir, estão apresentadas algumas das propostas brasileiras de aprimoramento das regras relativas à aplicação de medidas antidumping e compensatórias<sup>12</sup>. A ordem de apresentação não é indicativa da relevância das propostas, mas busca organizar de forma lógica o tratamento dos temas. Adicionalmente, deve se ressaltar que os documentos apresentados pelo *Friends* não necessariamente reproduzem integralmente a posição brasileira. Todos os documentos citados, estão disponíveis no endereço eletrônico [www.wto.org](http://www.wto.org). Além disso, quando existem disposições nos Acordos relativos à proposta de que se trate, estão indicados os respectivos artigos.

Definição do Produto Objeto de Investigação: embora esse seja um conceito fundamental para a condução de investigação e, conseqüentemente, para a decisão sobre a eventual aplicação de medida, nenhum dos dois Acordos contém qualquer definição sobre “produto objeto de investigação”. Tal lacuna permite que os países considerem como produto objeto de investigação uma “família” de produtos, isto é, produtos com características semelhantes, mas que se destinam a mercados distintos. Desta forma, muitas vezes é viabilizada a aplicação de medidas sobre um conjunto de produtos ainda que nem todos sejam efetivamente objeto de

---

<sup>11</sup> Documento TN/RL/W/104, disponível no endereço eletrônico [www.wto.org](http://www.wto.org).

<sup>12</sup> Na apresentação das propostas, é feita indicação somente dos documentos da OMC, visto estarem os mesmos disponíveis para consulta pelo público, diferentemente do que ocorre no âmbito da ALCA, cuja minuta de capítulo disponível para o público, no endereço [WWW.FTAA-ALCA.ORG](http://WWW.FTAA-ALCA.ORG) encontra-se bastante defasada do texto que está sendo negociado nesta etapa.

dumping ou de subsídios, ou que nem todos causem ou ameacem causar dano aos produtores domésticos do produto similar. Exemplo dessa hipótese a adoção de uma definição de produto, em uma investigação, ampla o suficiente para abranger importações de papéis, aí incluídos produtos distintos, isto é, que se destinam a diferentes mercados, como papéis para máquinas bancárias, para máquinas registradoras, ou até mesmo para impressão em escritórios.

*Doc. TN/RL/W/7, TN/RL/W/10 e TN/RL/W/19*

Valor normal: foram apresentadas algumas propostas relativas ao valor normal. Uma delas refere-se a transações entre partes relacionadas, atentando para o fato de inexistir, no Acordo Antidumping, uma clara definição do termo “afiliação” e de como tais vendas devem ser tratadas, ou seja, se devem ou não ser consideradas na determinação do valor normal e as condições que permitiriam a sua desconsideração.

Embora o Acordo estabeleça que poderão não ser consideradas, para fins de determinação do valor normal, vendas que não se realizem no curso de operações normais de comércio, inexistente uma clara definição sobre quais as situações que estariam cobertas por este dispositivo. Assim, os países podem considerar que, em princípio, as vendas entre partes relacionadas não constituem “operações normais de comércio” e, quando os preços realizados entre tais partes sejam inferiores a outros, podem com base na mera alegação de não se tratar de “operações normais de comércio” desconsiderar tais preços, o que ensejaria a obtenção de um valor normal mais alto e, conseqüentemente, também da margem de dumping.

Outra proposta apresentada no contexto do valor normal diz respeito à determinação sobre se as vendas no mercado interno ocorrem em quantidade suficiente para determinação do valor normal. O Acordo Antidumping não contém orientação acerca do momento em que deve ser realizado o teste dos 5%, quando a autoridade investigadora define categorias de produto, ou seja, se o teste deve ser feito por cada categoria de produto definida ou pelo total dessas categorias. Essa indefinição permite que alguns Membros, após terem realizado o teste por produto (pelo total das categorias), refaçam o referido teste por cada categoria de produto, descartando os preços praticados para aquelas categorias cujas vendas não alcançaram 5%.

Art. 2.2 e Notas de Rodapé nº 2 e 11 do Acordo Antidumping.

*Doc. TN/RL/W/6, TN/RL/W/10 e TN/RL/W/29*

Preço de exportação: o Acordo Antidumping permite a reconstrução do preço de exportação nas hipóteses em que inexistia preço de exportação ou quando esse preço não seja fiável, por força de associação ou acordo compensatório. O AAD, no entanto, não define de forma inequívoca o que significa associação ou acordo compensatório. Além disso, o Acordo não obriga à realização desse exame. Assim, por exemplo, quando o preço de exportação, por força de associação, seja mais alto do que o preço para compradores independentes, as autoridades teriam interesse na realização desse exame, a fim de que esses preços pudessem ser desconsiderados, uma vez que a sua consideração tenderia a reduzir a margem de dumping. Por outro lado, quando tais preços fossem inferiores àqueles praticados nas transações com compradores independentes, as autoridades não teriam interesse na realização desse exame, uma vez que não sendo tais preços descartados, a tendência é de obtenção de uma margem de dumping maior.

#### Art. 2.3 do Acordo Antidumping

Doc. TN/RL/W/6, TN/RL/W/10 e TN/RL/W/29

Proibição do zeroing: o termo *zeroing* refere-se à prática de considerar igual a zero margens de dumping negativas, obtidas por categoria de produto ou mediante a utilização do método transação a transação, para fins de determinação da margem de dumping do produto sob investigação. Tal prática já foi condenada no âmbito do sistema de solução de controvérsias da OMC (doc. WT/DS/141/R, do *panel* e WT/DS/141/AB/R, do Órgão de apelação), no caso “Comunidades Europeias: Direitos antidumping sobre as importações de roupa de cama de algodão, originárias da Índia”, tendo sido um dos aspectos questionados pela Índia em relação aos procedimentos adotados pela Comunidade Europeia. Embora esse artifício já tenha sido condenado, o resultado do painel formalmente não constitui jurisprudência vinculante. Além disso, a solução de controvérsias abrangiu, exclusivamente, à prática de *zeroing* quando relacionada a categorias de produto, no caso de ser adotado o método de comparação de média do valor normal com média do preço de exportação. Assim, com vistas ao aprimoramento do Acordo, é fundamental tornar explícita a proibição da utilização desse artifício, do qual resulta o aumento injustificado da margem de dumping, proibição essa que deve abranger qualquer método de comparação do valor normal com o preço de exportação (média com média, transação a transação ou média com transação);

#### Art. 2.4 2 do AAD

Doc. TN/RL/W/6 e TN/RL/W/113

Limitação da possibilidade de cálculo da margem de dumping por meio da comparação da média do valor normal com preço de exportação, por transação, nas revisões e procedimentos de cálculo de cobrança do direito: essa metodologia de cálculo da margem de dumping era, no passado, utilizada de forma generalizada pelos Estados Unidos. O Acordo Antidumping, resultante da Rodada Uruguai, porém, restringiu de forma significativa a possibilidade de sua utilização, ao dispor que tal método somente poderá ser adotado se as autoridades constatarem uma pauta de preços de exportação significativamente diferentes segundo os distintos compradores, regiões ou períodos e se apresentarem explicação de por que essas diferenças não podem ser tomadas devidamente em conta mediante a comparação entre médias ponderadas ou transação a transação. Tal restrição, porém, só se aplica à investigação, não tendo afetado a possibilidade de utilização desse método nos demais procedimentos que requerem apuração da margem de dumping. Assim, os Estados Unidos continuam a adotar essa metodologia para cálculo do direito a ser cobrado, o que, aliado com a prática do *zeroing* (considerar igual a zero as margens de dumping negativas), tende a maximizar o dumping apurado e, conseqüentemente, o direito a ser cobrado. No documento TN/RL/W/113 foi proposta a emenda do Art. 2.4.2 do AAD, a fim de que o artigo se aplique a todas as investigações e exames subseqüentes que se realizem ao amparo dos art. 9 (Estabelecimento e percepção de direitos antidumping) e 11 (Duração e exame dos direitos antidumping e dos compromissos relativos aos preços).

*Art. 2.4.2 do AAD*

Doc. TN/RL/W/113

Regras mais claras e mais detalhadas sobre Cálculo do Montante de Subsídio: o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias estabelece algumas diretrizes para o cálculo do benefício decorrente da concessão de subsídios. Porém, a sua linguagem não é suficientemente clara para que todos os Membros da OMC considerem que o cálculo do montante de subsídio (que corresponde ao limite máximo para aplicação de medida compensatória) deva, necessariamente, se basear no benefício auferido pelo exportador, posição essa defendida pelo Brasil.

*Art. 14 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias*

Doc. TN/RL/W/19

Definição de Indústria Doméstica: tanto o Acordo Antidumping como

o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias definem indústria doméstica como a totalidade dos produtores domésticos do produto similar ou parcela importante da produção total do produto similar no país importador. Tal definição permite que a determinação de dano à indústria doméstica restrinja sua análise a uma parcela minoritária da produção total do produto similar, o que permite distorção significativa dos objetivos da medida. Assim, o Brasil tem defendido o estabelecimento de hierarquia entre as duas definições e a adoção de definição objetiva de parâmetro para a “parcela importante”. No entendimento brasileiro, a expressão “indústria doméstica” deve referir-se à totalidade da produção e, apenas quando isso não seja possível, poderá referir-se a parcela importante, definida como a parcela majoritária da produção total, ou seja, mais de cinquenta por cento da produção total. Deve ser lembrado que, em algumas investigações movidas contra produtos brasileiros, a indústria doméstica considerada referiu-se à parcela minoritária da produção total do país importador (por exemplo, no caso da investigação envolvendo as exportações brasileiras de frango, para a Argentina e daquela relativa às vendas brasileiras de papel, para a África do Sul). Ademais, a própria legislação comunitária estabelece como parâmetro para a expressão “parcela importante” mais de 25% da produção comunitária. O documento TN/RL/W/104, que apresenta questões comuns aos AAD e ao ASMC, com vistas a uma eventual harmonização, salienta, ainda, que o AAD permite a exclusão do conceito de indústria doméstica apenas dos importadores do produto objeto da investigação, enquanto o ASMC admite a exclusão de importadores de produto similar, originário de outros países.

Art. 16 do ASMC e Art. 4 do AAD

Doc. TN/RL/W/10 e TN/RL/W/104

Avaliação cumulativa das importações: o art. 3.3 do Acordo Antidumping não define o significado da expressão volume insignificante. Tampouco oferece parâmetros para a análise relativa às condições de concorrência. A proposta brasileira visa à definição daquele volume, nas moldes daquela contida no art. 5.8, bem como do período a ser considerado nessa determinação. Além disso, essa proposta oferece alguns elementos que deverão ser considerados na análise das condições de concorrência, dentre elas as características físicas, o uso, bem como o grau de intercambialidade, fungibilidade e substitutibilidade, indicando que considerações como a qualidade, a função, especificações técnicas, a classificação tarifária, especificações do consumidor e a própria percepção do consumidor poderiam ser relevantes para esse fim.

Art. 3.3 do Acordo Antidumping

Doc. TN/RL/W/29.

Definição de “Importações Objeto de Dumping/de Subsídios”: a determinação de dano causado à indústria doméstica pelas importações objeto de dumping/subsídios é uma das condições necessárias para aplicação de medida. Entre os fatores a serem analisados encontra-se o volume de importações objeto de dumping/subsídios. Alguns Membros da OMC consideram a totalidade das importações originárias do país investigado como “importações objeto de dumping/subsídios”, ainda que entre tais importações encontrem-se importações originárias de empresas para as quais determinou-se não existir prática de dumping ou não terem sido beneficiadas pela concessão de subsídios. Assim, o Brasil tem defendido que, com vistas a evitar a maximização arbitrária do volume dessas importações, seja explicitamente proibido o cômputo das importações originárias de empresas para as quais houve determinação de margem de dumping ou de montante de subsídios *de minimis* (conceito este que abarca a margem zero ou negativa, ou seja, a inexistência de dumping).

*Art. 3.1 do AAD e Art. 15.1 do ASMC*

Doc. TN/RL/W/29

Melhor informação disponível: o Acordo Antidumping e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias dispõem sobre o emprego dos “fatos de que se tenha conhecimento”, ou seja, de informações obtidas a partir de fontes secundárias, como instrumento para facilitar os procedimentos de investigação. No entanto, constata-se que muitas vezes tais dispositivos são empregados com vistas a prejudicar os fabricantes estrangeiros que não possam apresentar alguns dados. A proposta visa a definir as situações em que se possa utilizar os “fatos de que se tenha conhecimento”. Em princípio, tais fatos somente deveriam ser utilizados quando não fosse fornecida uma dada informação ou quando a informação fornecida não fosse verificável ou estivesse errada. Adicionalmente, caberia às autoridades justificar a “melhor informação disponível” utilizada.

Art. 6 e Anexo II do Acordo Antidumping e Art. 12 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias.

Doc. TN/RL/W/6 e TN/RL/W/93

Obrigatoriedade do “Lesser Duty” e do “Lesser Price”: tanto o Acordo Antidumping, como o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, proíbem a aplicação de direito antidumping (ou aumento de preços, no caso de compromissos) superior à margem de dumping ou montante de subsídios apurado, sendo recomendável que a medida aplicada seja suficiente para neutralizar o dano decorrente da prática de dumping ou da concessão de subsídios. O Brasil, dentre outros países, defende que tal recomendação passe a constituir uma obrigação. Essa modificação dos acordos afetaria diretamente a prática e legislação norte-americanas, uma vez que nos Estados Unidos não é permitida a aplicação de direito inferior ao correspondente a margem de dumping.

Art. 8.1 e 9.1 do Acordo Antidumping e 19.2 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias

Doc. TN/RL/W/6, TN/RL/W/7, TN/RL/W/10, TN/RL/W/19, TN/RL/W/29, TN/RL/W/188 e TN/RL/W/119

Eliminação da Possibilidade da Prorrogação do Direito (Fim da “Sunset Review”): ao final da Rodada Uruguai, foi considerada uma grande vitória o estabelecimento do prazo de vigência de 5 anos para medidas antidumping e compensatórias, visto que, em princípio, limitaria a possibilidade de manutenção indefinida de tais medidas. No entanto, uma vez que foi criada a possibilidade de prorrogação da medida, por meio de revisões que abrangessem a análise da possibilidade de manutenção ou retomada do dumping/subsídio e do dano dele decorrente, o que se observou foi que, na maioria dos casos, as medidas aplicadas foram mantidas além do prazo inicial de 5 anos. Desta forma, as medidas antidumping/compensatórias, que deveriam ter caráter temporário, tornaram-se medidas permanentes. Considerando que a análise de possibilidade de retomada/manutenção do dumping/subsídio e do dano dele decorrente é por demais subjetiva, visto envolver possíveis cenários, seria conveniente a supressão da possibilidade de prorrogação da medida, sem prejuízo que, decorrido prazo razoável, fosse iniciada nova investigação e se de fato demonstrada a ocorrência de importações a preços de dumping/objeto de subsídios e dano dela decorrente nova medida fosse aplicada.

Art. 11.3 do Acordo Antidumping e Art. 21.3 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias

Doc. TN/RL/W/6 e TN/RL/W/76

Revisões (mudança de circunstâncias e novo exportador): o Acordo Antidumping, e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias não estabelecem procedimentos referentes à abertura de revisões do direito. Por exemplo, não é aplicável o teste de representatividade do peticionário, nem, no caso de revisão de direitos compensatórios, está prevista a possibilidade de realização de consulta prévia à abertura de revisão. Por conseguinte, uma das propostas referentes a esse tema visa a tornar mandatórios esses procedimentos. No que diz respeito à revisão para “novo exportador”, a proposta visa a que o cálculo de direito individual seja concluído em até nove meses.

Art. 9.3, 9.5 e 11.2 do Acordo Antidumping.

Doc. TN/RL/W/10 e TN/RL/W/83.

Outros temas relevantes: aplicação do parâmetro de margem de dumping *de minimis* nos procedimentos de cobrança de direito; definição dos períodos de investigação de dumping/de cálculo do montante de subsídio e de dano; compromissos de preços; maior transparência das determinações alcançadas pelas autoridades investigadoras; etc.

## **Conclusão**

Em síntese, a participação brasileira simultânea em tantos fóruns de negociação demanda grande esforço do Governo e da sociedade civil com vistas, não somente à formulação de propostas e à apresentação de respostas às questões apresentadas por outros países, mas também à avaliação de propostas apresentadas por outros países e mesmo a formulação de pedidos de esclarecimentos sobre essas propostas. A título de exemplo, no âmbito do Grupo Negociador de Regras, da OMC, no que tange às negociações envolvendo defesa comercial, já foram produzidos cerca de 120 documentos.

Deve-se ressaltar, também, que a ampliação do espaço público no Brasil vem produzindo efeitos sobre a sociedade, que passa a contribuir de forma mais efetiva para a formulação de propostas, de tal forma que temos observado a mobilização de interesses empresariais e até mesmo sindicais.

Espera-se que ao final das negociações seja efetivamente alcançada uma significativa redução do protecionismo sem, no entanto, comprometer a capacidade do Governo brasileiro de proteger seus produtores domésticos dos efeitos danosos de importações a preços de dumping ou de produtos objeto de subsídios. Adicionalmente, considera-se de fundamental importância o

estabelecimento de regras claras, pertinentes à utilização de medidas de salvaguarda no comércio intra-hemisférico, instrumento este fundamental para viabilizar o próprio avanço da liberalização do comércio.

**SLIDE 1**

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO EXTERIOR**

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

**DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

**SLIDE 2**

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

**SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE COMÉRCIO EXTERIOR**

**OMC, ALCA, MERCOSUL/UNIÃO EUROPÉIA Rumos e  
Implicações das Principais Negociações Internacionais**

**Módulo II – Rumos e Implicações das Negociações na Área de  
Regras (Medidas Antidumping, Salvaguardas, Subsídios e  
Medidas Compensatórias)**

**SLIDE 3****SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

- Organização Mundial do Comércio - OMC
- Área de Livre Comércio das Américas – ALCA
- Mercado Comum do Sul - Mercosul
  - Mercosul / União Européia
  - Mercosul / África do Sul
  - Mercosul / Comunidade Andina
  - Mercosul / Peru
  - Mercosul / Índia**

**SLIDE 4****SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

Desafio: participação simultânea em diversos fóruns de negociação

Aprofundamento do MERCOSUL

**SLIDE 5**

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

Interesses brasileiros: fortemente concentrados no protecionismo agrícola e na legislação antidumping

Relacionamento estreito das disciplinas de defesa comercial com a liberalização comercial

**SLIDE 6**

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

**SALVAGUARDAS**

**SLIDE 7****SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

- OMC: Comitê sobre Salvaguardas
  
- Mercosul: Dec. nº 2.667, de 1998

**SLIDE 8****SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL****Salvaguardas Preferenciais:**

- condição *sine qua non*, uma vez que, de forma distinta ao que ocorre nas hipóteses de dumping ou subsídios, o ASS, da OMC, não poderia ser utilizado, na hipótese de o processo de liberalização comercial, no âmbito dessa zona de livre comércio, engendrar um surto de importações que cause prejuízo grave à indústria doméstica

**SLIDE 9**

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

Salvaguardas Preferenciais

ALCA: Grupo de Negociação de Acesso a Mercados (GNAM)

Mercosul / Outros

**SLIDE 10**

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

*Propostas Brasileiras*

- não-transitoriedade do regime
- inexistência de compensação
- cota tarifária
- regras de transparência: definição do conteúdo mínimo dos avisos públicos e das notificações etc.

**SLIDE 11****SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

ANTIDUMPING E MEDIDAS

COMPENSATÓRIAS

**SLIDE 12****SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

Média de investigações iniciadas pelos Membros da OMC:

1980 - 1984 = 135

1985 - 1989 = 142

1990 - 1994 = 228

1995 - 1999 = 247

1999 - 2001 = 330

**SLIDE 13**

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

Direitos antidumping vigentes no mundo

455, ao final de 1990

813, ao final de 1995

1.108, ao final de 2000

**SLIDE 14**

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

**ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO  
COMÉRCIO - OMC**

- Decisão sobre Implementação, adotada em 14 de novembro de 2001 (WT/MIN(01)/17)
- Declaração Ministerial de Doha, adotada em 14 de novembro de 2001 (WT/MIN(01)DEC/1)

**SLIDE 15****SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

- Decisão sobre Implementação
  - Mandato para o Comitê sobre Práticas Antidumping:
- examinar e formular recomendações relativas à implementação do Art. 15 do Acordo Antidumping; e
- definição do período a ser considerado para apuração do volume de importações objeto de dumping

**SLIDE 16****SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

- *Artículo 15 – Países en desarrollo Miembros*  
*Se reconoce que los países desarrollados Miembros deberán tener particularmente en cuenta la especial situación de los países en desarrollo Miembros cuando contemplan la aplicación de medidas antidumping en virtud del presente Acuerdo. Antes de la aplicación de medidas antidumping se explorarán las posibilidades de hacer uso de las soluciones constructivas previstas por este Acuerdo cuando dichos derechos puedan afectar a los intereses fundamentales de los países en desarrollo Miembros*

## SLIDE 17

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

- Art. 15: não houve consenso

\_ Brasil: proposta relativa à exploração de medidas construtivas (compromissos de preços)

\_ Índia e Indonésia também apresentaram propostas

## SLIDE 18

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

- Período para determinação de volume de importações: recomendação adotada em 27 de novembro de 2002 (G/ADP/10)
  - Período de investigação de existência de dumping;
  - 12 meses prévios à abertura da investigação; ou
  - 12 meses prévios à petição.

**SLIDE 19****SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

- Decisão sobre Implementação
- Mandato para o Comitê sobre Subsídios e Medidas Compensatórias:
  - dar continuidade à revisão das disposições relativas a procedimentos pertinentes à aplicação de medidas compensatórias, reportando os resultados obtidos até julho de 2002.

**SLIDE 20****SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

- Subsídios e Medidas Compensatórias: não houve consenso (Doc. G/SCM/W/513)
  - Brasil: Proposta relativa ao cálculo do montante de subsídio em termos de benefício; fatos disponíveis; *de minimis* para cobrança de direito; revisão de medida compensatória

**SLIDE 21**

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

- Conseqüência da falta de consenso no âmbito da Implementação:envio da discussão para as Negociações

**SLIDE 22**

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

- Declaração Ministerial de Doha
  - negociação de disciplinas com vistas ao seu esclarecimento e aprimoramento, preservando os conceitos, princípios e eficácia dos Acordo Antidumping e do Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias

**SLIDE 23****SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL***Grupo de Regras (Rules)*

- início: janeiro de 2002
- balanço: Quinta Conferência Ministerial, em Cancún, no México, em setembro de 2003
- procedimento: identificação das disposições dos acordos que necessitariam ser aclaradas e, posteriormente, apresentação de propostas
- Documentos da série TN/RL/W, disponíveis no endereço [www.wto.org](http://www.wto.org)

**SLIDE 24****SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

- ALCA: Grupo de Negociações sobre Subsídios, Antidumping e Medidas Compensatórias (GNSADC)
  - 22 reuniões, desde o início de 1998 até agosto de 2003
  - minuta de capítulo: reflete as distintas visões dos diversos países negociadores ([WWW.FTAA-ALCA.ORG](http://WWW.FTAA-ALCA.ORG))

## SLIDE 25

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

● **Posição Brasileira:**

– Equilíbrio entre:

- condição de país aplicador dos instrumentos
- defesa dos interesses dos exportadores brasileiros, afetados por medidas dessa natureza

## SLIDE 26

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

	Antidumping	Subsídios	Salvaguardas	TOTAL
Encerramento com medidas	92	8	3	103
Encerramento sem medidas	81	5	-	86
Revogação de direito aplicado	2	1	-	3
Em curso	14	-	-	14
<b>TOTAL</b>	<b>186</b>	<b>14</b>	<b>3</b>	<b>203</b>
<b>%</b>	<b>91,6</b>	<b>6,9</b>	<b>1,5</b>	<b>100</b>

**SLIDE 27****SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

- Posição Brasileira: aprimoramento
- redução da possibilidade do uso arbitrário e indevido do direito antidumping e das medidas compensatórias
- garantia da eficácia dos instrumentos.

**SLIDE 28****SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

- Posição Brasileira:
  - Aprimoramento dos instrumentos não se restringe à sua utilização pelos países desenvolvidos, uma vez que as exportações brasileiras também são afetadas pela adoção de medidas por países em desenvolvimento
  - Tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento

## SLIDE 29

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

PAÍSES	Medidas Antidumping		Medidas Compensatórias		TOTAL
	Em vigor	Invest. Em curso	Em vigor	Invest. Em curso	
África do Sul	3	1	-	-	4
Argentina	5	1	-	-	6
Canadá	5	2	1	-	8
EUA	14	6	5	-	25
Índia	4	1	-	-	5
México	3	1	-	-	4
Turquia	1	-	-	-	1
União Européia	2	-	-	-	2
<b>TOTAL</b>	<b>37</b>	<b>12</b>	<b>6</b>	<b>-</b>	<b>55</b>

## SLIDE 30

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

- Posição Brasileira *vis-à-vis* outros países:
  - Estados Unidos: tratamento apenas de questões procedimentais, sem discutir regras substantivas; e
  - Chile: eliminação do Antidumping no âmbito da ALCA e restrição significativa da possibilidade de sua utilização no âmbito multilateral

**SLIDE 31****SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

- Concentração Brasileira:
  - OMC: *Friends of Dumping* ( Brasil, Japão, Coréia, Hong Kong, Noruega, Chile, México, Colômbia
  
  - Mercosul

**SLIDE 32****SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL****PRINCIPAIS PROPOSTAS BRASILEIRAS**

- Definição do produto objeto de investigação
- Acordo Antidumping e sobre Subsídios: ambigüidade
- Doc. TN/RL/W/7, TN/RL/W/10 e TN/RL/W/19

**SLIDE 33**

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

**PRINCIPAIS PROPOSTAS BRASILEIRAS**

- Definição do produto objeto de investigação: conceito fundamental. A ausência de qualquer definição no AAD e no ASMC possibilita que seja definido como produto objeto de investigação uma “família de produtos”.  
Exemplo: papel (para impressora, para máquina registradora de preços, para máquinas bancárias etc).

**SLIDE 34**

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

**PRINCIPAIS PROPOSTAS BRASILEIRAS**

- Propostas relativas ao valor normal
  - Transações entre partes relacionadas: doc. TN/RL/W/10
  - Quantidade suficiente: doc. TN/RL/W/29 e Art. 2.2 do Acordo Antidumping

---

**SLIDE 35****SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL****PRINCIPAIS PROPOSTAS BRASILEIRAS**

Arts. 2.1 e 2.2 - Valor normal corresponderá ao preço efetivamente praticado no mercado interno do país exportador, **em operações comerciais normais**, sempre que tais vendas ocorrerem em **quantidade significativa** (5% da quantidade exportada para o país que conduz a investigação)

**SLIDE 36****SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL****PRINCIPAIS PROPOSTAS BRASILEIRAS**

- Propostas relativas ao valor normal
  - Operações Comerciais Normais e Transações entre partes relacionadas: inexistem definição de afiliação e regras que disciplinem o tratamento de tais transações - devem as mesmas ser consideradas no cálculo do valor normal ?
  - Quantidade suficiente: o teste dos 5% deve ser feito por categoria de produto ou pelo conjunto das categorias ?

## SLIDE 37

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

**PRINCIPAIS PROPOSTAS BRASILEIRAS**

<b>Vendas Mercado Interno</b>	<b>Exportação p/ País Inv.</b>	<b>(A) / (B)</b>
Qtdd (A)	Qtdd (B)	
4.500	100.000	4,5%

## SLIDE 38

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

**PRINCIPAIS PROPOSTAS BRASILEIRAS**

	<b>Mercado Interno</b>	<b>Exportação</b>	<b>(A) / (B)</b>
	Qtdd (A)	Qtdd (B)	%
<b>Total Produto</b>	7.000	100.000	7,0%
Tipo 1	150	5.000	3,0%
Tipo 2	100	5.000	2,0%
Tipo 3	200	10.000	2,0%
Tipo 4	3.050	20.000	15,3%
Tipo 5	2.100	53.000	4,0%
Tipo 6	1.400	7.000	20,0%

**SLIDE 39****SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL****PRINCIPAIS PROPOSTAS BRASILEIRAS**

- Preço de Exportação

Art. 2.3 do Acordo Antidumping

Doc. TN/RL/W/6, TN/RL/W/10 e TN/RL/W/29

**SLIDE 40****SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL****PRINCIPAIS PROPOSTAS BRASILEIRAS**

- Condições para reconstrução do preço de exportação: associação ou acordo compensatório e preço não fiável.

- inexistente no Acordo Antidumping uma clara definição de associação ou acordo compensatório;

- não há obrigação de exame em se tratando de transações entre partes relacionadas

## SLIDE 41

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

**PRINCIPAIS PROPOSTAS BRASILEIRAS**

- Proibição do *Zeroing*

DSB: WT/DS141/R e WT/DS141/AB/R

Art. 2.4.2 do Acordo Antidumping

Doc. TN/RL/W/6 e TN/RL/W/113

## SLIDE 42

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

Cálculo da margem de dumping sem a prática de *zeroing*

Tipo de Produto	Quantidade Exportada (A)	Margem de <i>dumping</i> (VN - Pex) (B)	(A) x (B)	Margem de <i>dumping</i> absoluta do Produto
Azul	300	20,00	6000	
Verde	150	5,00	750	
Amarelo	250	-28,00	-7000	
Vermelho	300	-20,00	-6000	
Branco	170	15,00	2550	
<b>TOTAL</b>	<b>1.170</b>		<b>-3700</b>	<b>-3,16</b>

## SLIDE 43

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

Cálculo da margem de dumping sem a prática de *zeroing*

Tipo de Produto	Quantidade Exportada (A)	Margem de <i>dumping</i> (VN - Pex) (B)	(A) x (B)	Margem de <i>dumping</i> absoluta do Produto
Azul	300	20,00	6000	
Verde	150	5,00	750	
Amarelo	250	0,00	0	
Vermelho	300	0,00	0	
Branco	170	15,00	2550	
<b>TOTAL</b>	<b>1.170</b>		<b>9300</b>	<b>7,95</b>

## SLIDE 44

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

PRINCIPAIS PROPOSTAS BRASILEIRAS

- Margem de dumping: extensão do alcance da limitação para utilização do método média do valor normal com preço de exportação por transação ao cálculo do direito (EUA)

Art. 2.4.2 do Acordo Antidumping

Doc. TN/RL/W/113

**SLIDE 45**

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

**PRINCIPAIS PROPOSTAS BRASILEIRAS**

Art. 2.4.2 do Acordo Antidumping

- aplicável somente a investigações;
- dois métodos de cálculo da margem
- média do valor normal com média do preço de exportação  
ou
- transação com transação;
- em determinadas condições, e quando demonstrado que nenhum dos outros métodos é adequado, média do valor normal com preço de exportação por transação

**SLIDE 46**

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

**PRINCIPAIS PROPOSTAS BRASILEIRAS**

- Cálculo do montante de subsídio

Art. 14 do Acordo sobre Subsídios

Doc. TN/RL/W/19

## SLIDE 47

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL****PRINCIPAIS PROPOSTAS BRASILEIRAS**

- Cálculo do montante de subsídio
  - deverá considerar o benefício auferido pelo receptor
  - dedução dos gastos incorridos para obtenção do subsídio
  - dedução dos gravames à exportação

## SLIDE 48

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL****PRINCIPAIS PROPOSTAS BRASILEIRAS**

- Definição de indústria doméstica:  
Art. 16 do Acordo sobre Subsídios  
Art. 4 do Acordo Antidumping  
*(...) la expresión “rama de producción nacional” se entenderá en el sentido de abarcar el conjunto de los productores nacionales de los productos similares, o aquellos de entre ellos cuya producción conjunta constituya una **proporción importante** de la producción nacional total de dichos productos.*  
Doc. TN/RL/W/10

**SLIDE 49**

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

**PRINCIPAIS PROPOSTAS BRASILEIRAS**

- Definição de indústria doméstica: conveniência de definir hierarquia e significado de “proporção importante”

Doc. TN/RL/W/10 e TN/RL/W/104

**SLIDE 50**

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

**PRINCIPAIS PROPOSTAS BRASILEIRAS**

- Definição de indústria doméstica:

1º totalidade dos produtores domésticos

2º caso não seja possível, parcela majoritária (mais de 50%)

**SLIDE 51****SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL****PRINCIPAIS PROPOSTAS BRASILEIRAS**

- Avaliação Cumulativa das Importações

Art. 3.3 do Acordo Antidumping

Doc. TN/RL/W/29

**SLIDE 52****SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

Art. 3.3 Condições para Análise Cumulativa dos Efeitos das Importações Originárias de Mais de Um País:

- a) margem de dumping do país maior que de minimis (Art. 5.8);
- b) volume originário de cada país não é insignificante; e
- c) a análise cumulativa é adequada à luz das condições de concorrência entre os produtos importados e entre esses e o produto nacional similar.

**SLIDE 53**

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

**PRINCIPAIS PROPOSTAS BRASILEIRAS**

- Avaliação Cumulativa das Importações
  - ausência de definição de volume insignificante e do período a ser considerado nessa análise;
  - ausência de critérios com vistas a analisar as condições de concorrência: proposta brasileira considera, entre outros, características físicas, usos e grau de substitutibilidade

**SLIDE 54**

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

**PRINCIPAIS PROPOSTAS BRASILEIRAS**

- Definição de importações objeto de dumping/subsídios

Art. 3.1 do Acordo Antidumping e  
Art. 15.1 do Acordo sobre Subsídios  
Doc. TN/RL/W/29

**SLIDE 55****SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL****PRINCIPAIS PROPOSTAS BRASILEIRAS**

- Definição de importações objeto de dumping/subsídios: visa a impedir que sejam consideradas, na análise de dano, importações originárias de empresas para as quais tenha sido determinada margem de dumping ou montante de subsídio *de minimis*

**SLIDE 56****SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL****PRINCIPAIS PROPOSTAS BRASILEIRAS**

- Melhor informação disponível

Art. 6 e Anexo II do Acordo Antidumping e Art. 12 do Acordo sobre Subsídios

Doc. TN/RL/W/6 e TN/RL/W/93

**SLIDE 57**

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

**PRINCIPAIS PROPOSTAS BRASILEIRAS**

- Melhor informação disponível
  - Informações obtidas a partir de fontes secundárias somente deveriam ser utilizadas quando fosse negado o acesso à informação; ou quando a informação fornecida não fosse verificável; ou informação errada.
  - Critério de seleção da “melhor informação disponível”

**SLIDE 58**

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

**PRINCIPAIS PROPOSTAS BRASILEIRAS**

- *Lesser duty e Lesser Price*  
Art. 8.1, 9.1 do Acordo Antidumping e 19.2 do Acordo sobre Subsídios  
Doc. TN/RL/W/6, TN/RL/W/7, TN/RL/W/10, TN/RL/W/19, TN/RL/W/29, TN/RL/W/118 e TN/RL/W/119

**SLIDE 59****SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL****PRINCIPAIS PROPOSTAS BRASILEIRAS**

- *Lesser duty e Lesser Price*: o direito aplicado ou o aumento de preços deve se limitar
  - ao suficiente para eliminar o dano,
  - desde que inferior à margem de dumping ou ao montante de subsídios

**SLIDE 60****SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL****PRINCIPAIS PROPOSTAS BRASILEIRAS**

- Proibição da prorrogação do direito (fim da *sunset review*)

Art. 11.3 do Acordo Antidumping e Art. 21.3 do Acordo sobre Subsídios

Doc. TN/RL/W/6 e TN/RL/W/76

**SLIDE 61**

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

**PRINCIPAIS PROPOSTAS BRASILEIRAS**

- Proibição da prorrogação do direito (fim da *sunset review*): a análise concernente à continuidade/retomada da prática de dumping ou de subsídios é subjetiva. Envolve cenários.

**SLIDE 62**

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

**PRINCIPAIS PROPOSTAS BRASILEIRAS**

- Procedimentos para revisões (mudança de circunstâncias e novo exportador)

Art. 11.2 e 9.5 do Acordo Antidumping

Doc. TN/RL/W/10 e TN/RL/W/83

**SLIDE 63****SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL****PRINCIPAIS PROPOSTAS BRASILEIRAS**

Procedimentos para revisões (mudança de circunstâncias e novo exportador)

- algumas disposições pertinentes à início de investigação e consultas devem se aplicar a esses exames
- novo exportador: nove meses para conclusão

**SLIDE 64****SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

- Outros temas:
  - definição de período de investigação (dumping/ subsídio e dano);
  - regras de transparência;
  - *de minimis* para cobrança de direitos, etc.

## SLIDE 65

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

## Conclusão

- Esforço negociador: formulação e avaliação de propostas
- Relevância da contribuição da sociedade civil
- Expectativa: redução do protecionismo sem comprometimento da capacidade do Governo de proteger a indústria doméstica

*MAURO GRINBERG, chairman :*

Agradeço a exposição extraordinária da Marta. Abro para perguntas e eu já vi que a Vera tem uma ! Depois a Luciana e o Renê.

**DEBATES:**

Primeiro eu queria parabenizar as “meninas” do DECON. Acho que as mulheres especialistas na área estão de parabéns! Essa é uma área difícil, politicamente importante para o Brasil. Como eu disse hoje de manhã, a participação do Brasil tem recebido muitos elogios do grupo de Friends de Anti-dumping.

Duas perguntas rápidas e vocês decidem quem responde. Primeiro, que fim levou aquela proposta original da ALCA sobre os efeitos do anti-dumping sobre política de concorrência ? E a segunda pergunta é se seria possível vocês contarem, em pinceladas gerais, se os 32 pontos levantados pelo Grupo dos Friends, onde o Brasil está tão ativo, corresponderiam às novidades que vocês gostariam de ver na ALCA e no acordo com a Comunidade.

Obrigada.

## **IVANISE DE MELO MACIEL:**

Eu vou responder a primeira pergunta que é muito interessante, sobre o mandato que nós temos na ALCA, emanado da Declaração Ministerial de Buenos Aires de abril de 2001, no sentido de fazer a análise sobre a relação entre anti-dumping e concorrência, comércio e concorrência. O mandato permite que os grupos negociadores apresentem propostas de provisões de disciplinar como ficaria na área criada de livre comércio a relação entre medidas de defesa comercial e concorrência.

A partir desse mandato foi elaborado um estudo pelo Comitê Tripartite, longo, denso, ao qual muitos de vocês devem ter tido acesso, que analisava justamente a relação entre medidas de defesa comercial, anti-dumping e concorrência nos vários foros. Por exemplo, a União Européia dizendo que aos poucos fez uma transição de eliminar medidas de defesa comercial dentro do bloco, substituindo por medidas rígidas e enforceable de concorrência com a autoridade regional de concorrência.

Claro que numa área de livre comércio não há um modelo de integração profunda como o modelo de mercado comum da União Européia, então não se colocaria, a rigor, a eliminação completa de defesa comercial na área de livre comércio. Mas há alternativas para se estudar esta relação e fazer um proposta de relação entre medidas de defesa comercial e a concorrência, como, por exemplo, incluir princípios de concorrência na determinação final da autoridade investigadora.

É uma possibilidade alternativa que a União Européia faz também na parte final da determinação final da autoridade investigadora européia, na qual há o chamado interesse público. Nesse campo do interesse público a autoridade investigadora inclui conclusões de natureza concorrencial como, por exemplo, se a indústria doméstica que peticionou pela investigação for monopólica, os malefícios de tirar do mercado o produto importado investigado podem ocasionar através do direito anti-dumping, pois se reforça aquele monopólio e se dá um poder excessivo de determinação de preços àquela indústria monopólica que é a única que produz (Isto ocorre muito no setor químico).

Enfim do ponto de vista do mandato emanado da Declaração Ministerial de Buenos Aires, ele está na mesa e a rigor as delegações podem, a qualquer momento, levantar os mandatos específicos de Buenos Aires, que continuam valendo, e apresentar propostas. Só que naturalmente, isso não vai acontecer no Grupo de Negociação de Concorrência, que é o grupo do qual eu faço parte; vai acontecer no Grupo sobre Anti-dumping, onde provavelmente esta última alternativa que eu mencionei seria negociada.

**MARTA LEME:**

No Grupo de Negociação da ALCA de Anti-dumping, Subsídios e Medidas compensatórias foi feito o estudo, encomendado ao Comitê Tripartite, falando da relação e depois houve um intenso debate se o estudo seria apresentado, qual o desdobramento, e no final se considerou mais adequado que quem quisesse tratar da concorrência no âmbito desse grupo que o fizesse por meio de apresentações de propostas concretas.

Até o momento, concretamente, até mesmo aqueles que mais defendem a questão da concorrência, não apresentaram nenhuma proposta.

Em relação à diferença eu diria que na OMC nós estamos mais avançados do que nos outros fóruns porque na OMC nossos parceiros de apresentação de propostas, eles querem maior limitação do que nos fóruns nos quais nos participamos com o MERCOSUL. Por exemplo, lesser duty é uma coisa complicada no âmbito do MERCOSUL, não poder prorrogar direito também é complicado. Ou seja, apesar de intra MERCOSUL nós termos conseguido na decisão 22 estabelecer o prazo de 3 anos, na vigência ter reduzido o prazo para o direito, a Argentina tem sérias preocupações em eliminar a possibilidade de prorrogação muito embora na própria OMC ela tenha apresentado uma proposta que dava alguma esperança de que ela viesse a aceitar essa limitação, mas até agora ela não aceitou.

A estratégia está sendo, por enquanto, nos vários fóruns apresentar quase as mesmas propostas para saber até onde se consegue avançar.

*LUCIANA BRAGA, sócia de L.O. Baptista Advogados:*

Eu gostaria de colocar uma pergunta para a Marta a respeito de uma questão que me foi colocada no escritório, analisando um caso. É sobre a investigação de dumping através de terceiro, como ocorre a aplicação dessa previsão do acordo e se já houve na prática um estudo ou uma mobilização para estudar esta prática do acordo ? Há alguma negociação em relação a ele ?

**MARTA LEME:**

Eu não conheço nenhum caso no qual algum país tenha aplicado medida anti-dumping em nome de terceiro país. Concretamente a experiência é nenhuma, nem aqui no Brasil houve alguma discussão a respeito porque na prática é muito difícil.

Se um país não está sendo prejudicado pelas importações objeto de anti-dumping de outro país, dificilmente vai se mobilizar. Se tiver produção nesse país importador, eventualmente se os exportadores têm uma boa relação com os outros, pode até ser que interesse aos produtores lá do país importador do mesmo produto, mas é muito mais difícil, até porque para as condições de aplicação tem-se que demonstrar o dano para os produtores, não basta simplesmente alegar perda de mercado- a não ser que a produção se destine somente para aquele país importador e a produção para o mercado interno do país exportador seja muito pequena.

Em termos de propostas, não há nada tratando disso e o Brasil não tem nenhuma proposta a respeito porque não funciona na prática.

*RENÊ MEDRADO, Advogado Associado de Pinheiro Neto Advogados Associados:*

Está muito claro que a grande questão em anti-dumping é justamente tentar reduzir a arbitrariedade das autoridades que aplicam as medidas de anti-dumping e de subsídios. No caso de anti-dumping existe alguma possibilidade de tentar modificar no acordo anti-dumping o standard of review do artigo 17.6, que dá uma diferença excessiva para as autoridades, permitindo manter até uma interpretação duvidosa no caso de se entender que ela é permissiva ?

Por fim, também, gostaria de saber qual é a reação do Brasil em relação à proposta americana de que os objetivos do Acordo anti-dumping e de subsídios deve ser de atacar medidas intervencionistas em mercado santuário como eles vêm defendendo, e ao que me parece, para desviar o foco da discussão ?

**MARTA LEME:**

Em relação ao standard of review, eu acho que esse tema tem relação com a evolução das discussões sobre solução de controvérsias. Em termos práticos, eu acho que a existência dessa limitação não afetou de fato a possibilidade dos painéis atuarem, tanto é que nesse período houve um número significativo de painéis tratando da questão anti-dumping e eles foram se tornando cada vez mais ousados até.

A expectativa de que se teria uma limitação para a atuação dos painéis no caso de anti-dumping eu acho que, na prática, não foi demonstrada, quer dizer, a forma com que as autoridades estão avaliando seu poder discricionário está sendo efetivamente questionada nesses painéis e há diversos casos em que

a forma de atuação, a interpretação dada foi condenada. Então eu não sei até que ponto essa questão de fato está relevante a ponto de se tornar um cavalo de batalha nas negociações uma vez que não tem atrapalhado.

Uma vez que se começa a discutir, e parece que há um entendimento que colocava a possibilidade de se ampliar a revisão o sentido de tornar genérica essa disposição do artigo do anti-dumping para os demais acordos, percebe-se que a questão não foi um obstáculo na discussão dos painéis.

Quanto a segunda questão, eu acho que essa percepção americana na verdade aponta para uma confusão, quer dizer, o dumping descrito no acordo não tem relação alguma com o dumping que vocês lidam na defesa da concorrência.

Entender a aplicação de medidas anti-dumping nas quais existe essa previsão está relacionada ao acordo geral como um todo que prevê a liberalização do comércio. Efetivamente a possibilidade de diferenciação de preços está muito relacionada ao grau de proteção, às barreiras tarifárias e não-tarifárias que são impostas pelos países e a aplicação de uma medida anti-dumping tem como objetivo último garantir que um país importador não arque com o ônus do excesso de proteção do outro país.

Em termos filosóficos e até pessoalmente eu acho que a questão tem a sua lógica dentro do acordo e que não tem relação com concorrência predatória. Não obstante esse entendimento comum e até por conta disso é importante que se tenha regras muito claras e muito restritas para permitir a aplicação de medidas anti-dumping, ou seja, que esse instrumento não seja utilizado para criar outros santuários, como por exemplo, Estados Unidos na questão dos produtos siderúrgicos- ele garante a sobrevivência do setor por meio de um instrumento que não é adequado.

*ANA CAETANO, Advogada Associada de Veirano Advogados:*

São duas perguntas para a Marta e a Marília. A primeira é se existe alguma proposta ou discussão sobre triangulação. A segunda é, pelo que eu entendi, a proposta do Brasil de definição de indústria doméstica é uma definição do que seria uma proporção significativa ou um major proportion em termos percentuais- corrija-me se eu estiver errada. Quem está apoiando esta proposta do Brasil, quem está contra ? E existe uma outra proposta para a definição de indústria doméstica ?

**MARÍLIA CASTAÑON:**

Na questão da indústria doméstica, realmente a proposta brasileira

tem esses dois aspectos : o primeiro é a definição percentual em 50% e o segundo aspecto é o da hierarquia, de sair da totalidade quando não for possível trabalhar com a totalidade. Resumindo esta é a proposta.

Quem está contra, intra MERCOSUL nós temos dificuldade com isso; com a Argentina e com o Uruguai eventualmente as questões mudam pois estão a favor nesse fórum, no outro estão contra, enfim é um consenso bastante delicado e complicado.

### **MARTA LEME:**

No caso do MERCOSUL/ União Européia conseguiu-se parcela majoritária, muito embora eles tivessem problemas em colocar mais de 50%, mas devido à parcela majoritária a proposta foi aceita. Houve um avanço.

Quanto à hierarquia, não está havendo nenhum problema intra MERCOSUL porque há a idéia de que em primeiro lugar devem estar todos.

Com relação à triangulação, ainda não há nenhuma proposta concreta. O grupo anti circumvention foi criado paralelo ao grupo anti-dumping, que durante os dois primeiros anos tentou definir o que era circumvention, não conseguiu e aí resolveu passar para os outros pontos. Essa é uma discussão que, em termos de propostas concretas, até o momento não tem nada.

### **PIETRO ARIBONI,**

Advogado de Advocacia Pietro Ariboni:

Eu acho que como as três mostraram igual e altíssimo nível de conhecimento eu deixo para qualquer uma delas responder.

Não sei se sabem, mas na legislação brasileira nós temos que o próprio fato de se verificar um status de dumping, isso representa e tipifica um ato infrativo da livre concorrência na Lei antitruste. Então poderia dar-se, em tese, que após a consumação da condenação, ou seja, em função dos direitos de dumping proporcionais a margem de dumping pela qual já haveria, portanto, tanto uma primeira sanção aos que foram condenados, que também internamente as autoridades da concorrência aplicassem por sua vez uma outra sanção pelo fato de ser configurado exatamente uma situação infrativa. Esta situação teria sido examinada, já que seria uma exacerbação da condenação e portanto, quebrando esta proporcionalidade entre direito e margem ?

**MARÍLIA CASTAÑON:**

A legislação de concorrência exclui o acordo da OMC claramente. Só se poderia ter tido algum imbróglio antes com a China, porque a legislação de concorrência não exclui a China, mas agora ela ingressou na OMC.

Na verdade, eu diria que com o número de participantes da OMC a própria legislação de concorrência da OMC exclui. Logo, em princípio nenhum problema deve ocorrer.

**MARCELO CALLIARI,**

Advogado Associado de Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados Associados:

A lei 884 prevê expressamente a exclusão das importações de países signatários do GATT, então o problema não se coloca a não ser com países, cada vez em menor número, não signatários.

**MARÍLIA CASTAÑON:**

Quando a China não pertencia ainda a OMC, isto de fato nunca aconteceu. Mas se acontecesse a competência para conduzir as investigações e eventualmente aplicar a medida foi reconhecida para a CECEX na área de defesa da concorrência, mas nunca foi tomada uma medida.

Em tese poderia ter acontecido em função da lei 884, mas seria mais uma questão de aplicação da legislação.

**EDGARD MILLER,**

Steel Hector & Davis LLP :

Uma diferença na legislação de concorrência na definição de dumping, não é só um cálculo, tem mais um elemento de intenção que nunca é examinado no caso. Talvez pudesse ser examinado numa investigação subsequente.

**MAURO GRINBERG:**

Mais aí o conceito é outro, bem diferente. Marcelo, você quer explicar ?

**MARÍLIA CASTAÑON**

É até uma questão que Marta ressaltou na apresentação. O conceito de dumping da OMC é bastante estrito, quer dizer, ele tem relação com aquela prática de discriminação e só se chega na margem de dumping seguindo aqueles métodos que estão previstos no acordo, enquanto que na área de defesa da concorrência se tem uma outra aplicabilidade para isso.

**MARCELO CALLIARI:**

Só para complementar, as pessoas às vezes confundem preço predatório com dumping quando na verdade dumping é discriminação de preço, ou seja, o conceito é totalmente diferente e o foco da proteção é outro. E por mais que se discuta essa questão o foco de proteção do dumping é o empresário, enquanto que o foco de proteção, no caso da concorrência, do preço predatório, é o consumidor final.

**MAURO GRINBERG:**

A idéia é que o preço predatório ele tem por finalidade a eliminação da concorrência.

**MARILIA CASTAÑON**

Na legislação da OMC, esta questão volitiva não entra. Você tem que ter a prática de dumping daquela forma definida e a consequência, que é o dano causado por aquele dumping : essa é a condição para a aplicação de uma medida.

**MARCELO CALLIARI**

Chama-me muita atenção o comentário da Ivanise de tentar introduzir princípios de concorrência na avaliação do dumping e até surgiu uma pergunta.

Quando a Comunidade Européia faz essa avaliação do interesse nacional, na verdade ela está contrapondo aí o interesse da coletividade dos consumidores ao interesse de proteger aquele setor específico quando eles fazem essa avaliação final, no caso do Brasil, a CAMEX faz essa avaliação ou deveria fazer ? Porque se pode até impor um direito anti-dumping que causa prejuízo líquido para o país no final...

### **MARTA LEME**

A questão na prática na União Européia se traduz pelo cálculo de um direito necessário. Normalmente ela faz um cálculo da sub-cotação e analisa qual é o direito estritamente necessário para anular o dano decorrente das importações a preço de dumping, ou seja, claramente existe uma politização na hora da comissão definir a aplicação. Mas objetivamente na hora de se aplicar o interesse comunitário ele se reproduz por meio do cálculo da aplicação obrigatória de uma lesser duty, que é a prática que nós temos no Brasil também, ou seja, na hora de aplicar se, está avaliando qual é o direito necessário para anular o efeito danoso do dumping.

Sobre a questão do interesse público já há até uma proposta apresentada na ALCA prevendo a possibilidade de se discutir, de se levar em conta o interesse dos outros agentes, mas este é um exame que é muito mais complexo. A dificuldade que se tem de incorporar esse exame é que se tem que ter uma estrutura, porque há uma série de outras questões que deverão ser consideradas.

Na verdade, há umas três propostas na ALCA relativas ao interesse público, umas tornando obrigatório o exame, outras dando a possibilidade de levar em conta a posição de usuários e consumidores, etc.

### **IVANISE DE MELO MACIEL**

Só para complementar, no GTDC, quando nós vamos fazer a análise a nível técnico dos pareceres do DECOM, a SEAE é convidada e coloca essas considerações de natureza concorrencial, ainda que não esteja na legislação como obrigação.

*RODRIGO CARNEIRO* Advogado de Pinheiro Neto Advogados Associados:

É a mesma questão que o Pietro colocou, só uma complementação sobre aquilo que o Marcelo falou, na indistinção entre dumping e underselling não se

pode confundir. O dumping se consuma com a introdução no mercado brasileiro, por exemplo, de um produto a preço inferior ao colocado no mercado de origem. Daí por diante, em tese, a partir da internação do produto pode sim ainda ocorrer que o comprador do produto nacional não seja coberto, haja um prejuízo efetivo.

Mas nesse caso já é uma prática que não pode ser imputada ao exportador estrangeiro e sim ao importador nacional. Então não é exatamente uma confusão de conceitos, mas há também aí uma confusão de partes.

O dumping não afetaria o importador brasileiro.

## **MARTA LEME**

Efetivamente são coisas distintas. A medida anti-dumping não tem caráter de sanção, ela é aplicada não para penalizar o exportador, tanto é que **quem paga o pato** não tem relação nenhuma com o exportador, mas sim com o importador.

Agora pode até acontecer esta situação, ou seja, algumas vezes até se tem a reclamação de que tem dumping e o importador está revendendo por um preço muito menor. Nesse caso, pode-se resolver o dumping, dali para a frente é um problema de defesa da concorrência.

*MAURO GRINBERG, chairma :*

Eu quero fazer uma pergunta para a Ivanise. Talvez seja uma provocação, mas eu quero saber se na elaboração das propostas brasileiras houve a participação da iniciativa privada e, se houve, como ela ocorreu ou como ela pode vir a ocorrer ?

## **IVANISE DE MELO MACIEL:**

Nós temos tido nos foros de transparência com a sociedade civil, tanto sobre a ALCA quanto sobre a União Européia, conversas com o empresariado, com a CNI (Confederação Nacional das Indústrias), com o IBS (Instituto Brasileiro de Siderurgia), com várias associações setoriais de empresários. Tem sido apresentadas propostas concretas sim, inclusive da CNI, que colocou de maneira articulada no papel e nós levamos em consideração todas essas propostas.

Naturalmente que o Brasil é um país muito grande e com uma economia muito diversa, portanto nem todos os setores são muito vocais. Alguns setores - que são aqueles que tem interesse exportador - são mais organizados, melhor

articulados, como o setor siderúrgico, por exemplo, que tem uma acessoria técnica, advogados, especialistas que pensam as questões de defesa comercial, por exemplo. Esses setores mais organizados terminam se antecipando, e nos foros de conversa com a sociedade civil, e acabam colocando suas propostas de maneira mais articulada.

Outros setores, menores, que não têm tanto interesse exportador e que não são objeto de medidas de defesa comercial, terminam participando menos e são menos ouvidos porque não têm toda essa articulação, não têm toda essa estrutura para colocar propostas. Entretanto, nós levamos em consideração todas as propostas que recebemos, muitas delas por escrito.

## **VERA THORSTENSEN**

O tema concorrência versus anti-dumping é um tema que fascina a quem está há muito tempo na área.

Acho que a Comunidade teve uma saída politicamente correta para essa estória. Além dos três pontos que se tem que provar antes de aplicar a medida de anti-dumping, tem-se que provar que há o interesse comunitário. Existiram casos de dumping, dano, elo causal, enfim, tudo o que era exigido, mas a Comunidade decidiu simplesmente não aplicar a medida alegando o interesse comunitário de preservar a concorrência.

O exemplo clássico é o famoso caso das resinas. Portugal era o único fabricante de uma determinada resina, o concorrente era a China, isto há anos atrás, e foram verificados dumping, dano, e elo causal. Mas a Comunidade resolveu não aplicar a medida porque não queria criar um monopólio. Este é um caso clássico na história e eu acho que mostra como a Comunidade resolveu a questão.

Os Estados Unidos, ao contrário, não querem saber de interferência de concorrência sobre anti-dumping. Eu não sei se legislação brasileira tem a previsão de interesse público.

O Calliari fez uma pergunta fantástica. Ele disse que nós estamos aqui há tanto tempo discutindo anti-dumping e eu, ouvindo as meninas falarem, como boa economista, gostaria que o anti-dumping acabasse. Aí ele me pergunta qual é o meu prognóstico para o futuro.

Eu digo que o que está acontecendo na OMC é exatamente o contrário. Os países pobres, nós, estamos aprendendo e estamos gostando de usar o instrumento de anti-dumping. Há 10 anos atrás se pensava que só a Comunidade, os Estados Unidos, e os países desenvolvidos, iriam aplicar o instrumento, e um

dia eventualmente, o instrumento morreria de morte natural, sob a crítica dos economistas. Era isso que os especialistas do BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento e do Banco Mundial, como o famoso Michael Finger. Ele afirmava que os países em desenvolvimento seriam contra e que o instrumento iria desaparecer na OMC.

Na realidade, 10 anos depois está tudo ao contrário : todos estão usando o instrumento. Acho que o dumping vai se tornar cada vez mais complicado, mais arbitrário, e nossa tarefa é esclarecer as regras. Em termos de futuro, eu diria que anti-dumping vai ser um tema que pode bloquear a Rodada, porque cada país tem um interesse específico a defender: contra e a favor do instrumento. Os “lobbies” dentro dos países são tão grandes, que eu não tenho a menor dúvida que, ao final, vamos assistir o mesmo embate que ocorreu ao final da Rodada do Uruguai.

## **MARTA LEME**

Sobre essa questão da utilização do instrumento pelos países em desenvolvimento faz com que a questão do tratamento especial e diferenciado no âmbito das regras anti-dumping seja pensado com muita cautela.

Por exemplo, na ALCA a Comunidade Andina apresentou proposta de lesser duty no contexto de tratamento especial e diferenciado e que a aceita como regra geral, mas que prefere como tratamento especial e diferenciado, o que é preocupante para nós porque como procuramos demonstrar, o Brasil também **apanha** de outros países em desenvolvimento.

Daí a importância de termos regras as mais claras possíveis, porque o Brasil a medida que avançou a liberalização no MERCOSUL, quantos processos tivemos que enfrentar ? Se pensarmos nisto multiplicado na medida em que o processo da ALCA avança, é necessário então que as regras sejam melhoradas.

*MAURO GRINBERG, chairman:*

Eu gostaria de agradecer a Marta, a Marília e a Ivanise pelas brilhantes e fecundas exposições que elas apresentaram, agradecer aos que fizeram perguntas por tê-las feito efetivamente e não terem feito discursos como costuma acontecer.

O painel foi fantástico, fácilimo de coordenar porque todas as expositoras comportaram-se extraordinariamente bem no tocante ao tempo e a platéia colaborou fazendo perguntas sempre muito pertinentes.

